



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>20</b>
Pautas .....	20
Atas.....	20
Acórdãos .....	20
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	34
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>34</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>34</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>34</b>
<b>Editais</b> .....	<b>34</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>34</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>34</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>34</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>34</b>
Despachos.....	34
Portarias.....	36
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno.....	37
Primeira Câmara.....	37
Segunda Câmara.....	37
Corregedoria Geral.....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	37
Administrativo.....	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 469360/15**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3115/15 - TRIBUNAL PLENO**  
 Pedido de férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.  
**VOTO**  
 Trata-se de requerimento de 30 (trinta) dias de férias do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Michael Richard Reiner, relativas ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06/07/2015 a 05/08/2015.  
 Através da Instrução nº 105/15 (peça 05), a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP), conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pelo interessado.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 408/15, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte, e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 7387/15) opinaram pela concessão do benefício.  
 Ainda, registro que o eminente procurador requereu, mediante as peças 08 e 09, o

adiantamento, em uma semana, de seu período de fruição das férias, o que foi devidamente certificado e registrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, consoante a Informação nº 445/15.  
 Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.  
 É o voto  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:  
 Deferir o requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Michael Richard Reiner, de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06/07/2015 a 05/08/2015.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 506606/15**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 3116/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de férias. Pareceres uniformes favoráveis à concessão. Deferimento.  
**1. VOTO**  
 Trata-se de requerimento de 30 (trinta) dias de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), Célia Rosana Moro Kansou, relativas ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20/07/2015 a 18/08/2015.  
 Através da Instrução nº 126/15 (peça 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP), conclui pelo deferimento do pedido, uma vez que as férias ora solicitadas, ainda não foram fruídas pela interessada.  
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 462/15, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno desta Corte, e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8231/15) opinaram pela concessão do benefício.  
 Diante do exposto e estando evidenciado nos autos o direito às férias requeridas, VOTO pelo deferimento do pleito.  
 É o voto.  
 VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:  
 Deferir o requerimento da Procuradora do Ministério Público de Contas (MPC), Célia Rosana Moro Kansou, de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20/07/2015 a 18/08/2015.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 1112107/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI, JULIO CESAR MAKUCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI**  
**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3121/15 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão nº 4023/14 – Primeira Câmara, Processo nº 342424/11.  
**1. DO RELATÓRIO**  
 Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peças 101 – 130), por sua ex-representante Maira Helena Falkoski; pelo Município de Prudentópolis (peças 131 – 138), por seu ex-representante Gilvan Pizzano Agibert, e; pela Câmara Municipal de Prudentópolis



(peça 146 – 148), destaque-se que foi a única entidade a apresentar Embargos de Declaração já julgados[1], pelo ex-gestor Canderói Mainardes Filho contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4023/14 – Primeira Câmara que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, determinando:

I – QUANTO AO PODER EXECUTIVO:

ACHADOS 1 e 2: Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAHA, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

- a devolução, pelo Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito à época, dos valores pagos às contratadas, exceto se o desempenho dos trabalhos for comprovado;

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, IV, 'g', da LC 113/2005, e da multa proporcional ao dano (Art.89, § 2º, da LC 113/2005), arbitrada em 10% (esta última, apenas se a devolução dos recursos subsistir).

ACHADO 7: Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos:

- aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert da multa administrativa prevista no Art.87, II, 'c', da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

II – QUANTO AO PODER LEGISLATIVO:

ACHADO (único): Assessor Jurídico da Presidência atuando como procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado / efetivo):

- aplicação ao Sr. Canderói Mainardes Filho, Presidente à época, da multa do Art.87, II, 'c', da LC 113/2005, pelo não provimento do cargo efetivo.

III) – NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO:

ACHADO 1: Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários:

- determinar que o Fundo Previdenciário, no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos;

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso, Presidenta à época, a multa do Art. 87, II, "a", da LC 113/2005 (exclusivamente quanto à Sra. Miroslava, única posterior à vigência da Lei Complementar nº 113/2005).

ACHADO 2: Contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – ME:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

ACHADO 3: Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa:

- aplicação à Sra. Maira Helena Falkoski Cardoso da multa do Art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005.

- quanto às demais providências sugeridas:

- encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual de Prudentópolis, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

- cientificar a Diretoria de Análise de Transferências quanto ao último parágrafo do Parecer DICAP n. 21915/13 (peça 70), para adoção das medidas cabíveis; - a análise da legalidade e regularidade dos convênios firmados entre o Município inspecionado e a OSCIP "Serviços de Obras Sociais".

- em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art.267 do Regimento Interno e para evitar decisões conflitantes, determinar que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nas respectivas Prestações de Contas. Nas razões recursais do Fundo de Previdência (peça 102) foi assegurado que a contratação de pessoal via concurso público depende do Executivo Municipal e que foi informado que estava com o limite prudencial extrapolado.

Quanto ao achado de nº 01 afirmou que a recorrente assumiu o Conselho Gestor do Instituto de Previdência de Prudentópolis em 28 de fevereiro de 2007, conforme ata de posse em anexo, assumindo a função após um conturbado período de gestão do Instituto, cujo qual estava totalmente desorganizado e que sequer possuía uma sede.

Aduziu que não se pode responsabilizar a recorrente por fatos ocorridos na gestão anterior.

No que diz respeito à documentação assevera que tais decretos foram anexados por ocasião da defesa da recorrente e demonstram a regularidade na "conversão" em pensão por morte após análise dos responsáveis na época, cujas conversões foram informadas perante este C. Tribunal. Assim sendo, fica esclarecido que as pensões estão todas regulares e legalizadas conforme demonstram os decretos em anexo, cujos quais, de forma explicativa, informam que as aposentadorias foram "transformadas" em pensões por morte.

Com relação ao achado de nº 02 salientou que a empresa Actuarial efetivamente prestou serviços ao Instituto Prudentópolis Previdência, conforme documentos em anexo. Tal serviço é essencial ao Instituto, haja vista que ao gerir os recursos provenientes da retenção previdenciária deve-se alcançar a meta atuarial e isto só pode ser realizado por um atuário Excelência, sob pena de não sabermos qual o valor da contrapartida do Município.

Destacou tratar-se de assessoria especializada na área previdenciária.

Informou ainda que os valores pagos à empresa estão dentro do limite permitido pela Lei de Licitações.

Com tais argumentos acrescidos dos documentos juntados aos autos, requereu a reforma do Acórdão.

O Poder Executivo Municipal apresentou suas razões atestando a efetiva prestação dos serviços por parte das empresas contratadas e destacadas nos achados 01 e

02, lembrando que tal assertiva tem o condão de afastar a determinação de devolução de valores constante no Acórdão.

Com relação ao Prejulgado nº 06 ressalta não ter havido afronta a tal incidente uma vez que a intenção da contratação da empresa para a prestação de serviços jurídicos e de consultoria administrativa jamais foi de substituir a procuradoria ou terceirizar a procuradoria, e sim foi de auxiliar os advogados da Prefeitura Municipal.

Destacou que a Prefeitura possui 04 advogados concursados, mas que não é possível exigir deles conhecimento verticalizado ao extremo sobre esta ou aquela matéria.

Evidenciou que a fim de resguardar o erário de incorreções que podem gerar danos profundos, foi contratada uma empresa para prestar serviços advocatícios específicos de assessoria jurídica e outra para consultoria administrativa.

No que concerne ao achado de nº 07 lembra que em 2012 foi sancionada a Lei Municipal nº 1.976 que prevê o percentual mínimo obrigatório de que 30% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos, motivo pelo qual tal achado deve ser revisto.

Ainda que não tenha sido causa de determinação no Acórdão recorrido, o Interessado apresentou razões relativas ao achado de nº 05 buscando demonstrar não haver qualquer desvio de função das servidoras que nominou.

Saliente-se que as peças 136 – 138 juntadas pelo Poder Executivo Municipal são idênticas às peças 132 – 134, acima analisadas.

Das peças 147 e 148 verifica-se a juntada das razões de recurso apresentadas pela Câmara Municipal. Após relatar o ocorrido no processo, discorreu sobre todos os problemas sobrevindos até a efetiva realização do concurso público ocorrido em 2014. Dentre as dificuldades encontram-se problemas com as entidades privadas para a realização do concurso e dificuldades com as entidades oficiais de ensino superior ante a concorrência desleal praticada pelas empresas privadas.

Ressaltou que o ex-gestor da Câmara Municipal de Prudentópolis, Dr. Canderói Mainardes Filho, não pode ser penalizado com a aplicação de multa no presente procedimento, porque tão logo tomou conhecimento da irregularidade, passou a praticar atos tendentes a resolver de forma definitiva a situação; e não pode também ser penalizado por não ter tido tempo hábil para a finalização dos procedimentos que iniciou, dado o término de seu mandato.

Em síntese são esses os argumentos recursais.

Os recursos foram recebidos pelo Relator do Relatório de Inspeção (peças 149 e 158) e distribuídos a este Relator.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1417/15 – peça 162) propôs:

01) Preliminarmente:

a) Diligência ao Município de Prudentópolis para que colacione documentos relativos à "transformação" dos benefícios de aposentadoria em pensão em favor das seis pensionistas (Isaura Carvalho Schroeder, Maria S. Stasiuw, Miroslava Ossoci dos Santos, Odila Belin da Luz, Sílvia Bozak Cordeiro e Virginia de Freitas Guimarães);

b) Citação da Sra. Cleuza de Fatima Machado para que apresente defesa quanto ao não encaminhamento da documentação relativa à "transformação" da aposentadoria do Sr. Walfrido Barbosa dos Santos em favor da Sra. Miroslava Ossoci dos Santos.

02) No mérito:

I) Quanto ao Recurso de Revista do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Prudentópolis e Sra. Maria Helena Falkoski (Peças 101-130):

a) Provimento quanto ao Achado 01, para o fim de ser excluída a multa então aplicada à Sra. Maria Helena Falkoski;

b) Desprovimento quanto aos Achados 02 e 03, mantendo-se integralmente, nesse particular, o v. Acórdão nº 4023/14-Primeira Câmara (Peça 83).

II) Recurso de Revista do Município de Prudentópolis (Peças 101-130):

a) Provimento parcial no que se refere aos Achados 01 e 02, para o fim de ser excluída a condenação ao ressarcimento dos valores pagos bem como o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre aqueles, mantendo-se a "aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, IV, 'g', da LC 113/2005";

b) Desprovimento quanto ao Achado 07, mantendo-se a "aplicação ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, da multa do Art.87, II, 'c', da LC 113/2005".

III) Recurso de Revista da Câmara Municipal de Prudentópolis e do Sr. Canderói Mainardes Filho (Peças 146-147)

a) Provimento do recurso de revista para o fim de excluir a condenação do Sr. Canderói ao pagamento da multa lá consignada, sem prejuízo de que conste determinação à DEX para que proceda ao acompanhamento da execução do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal (Edital nº 01/14).

(Ratificação integral do Parecer nº 18962/14 – Peça 155)

Por fim, frise-se as demais determinações contidas no final do v. Acórdão nº 4023/14-Primeira Câmara (Peça 83):

- quanto às demais providências sugeridas:

- encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual de Prudentópolis, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

- cientificar a Diretoria de Análise de Transferências quanto ao último parágrafo do Parecer DICAP n. 21915/13 (peça 70), para adoção das medidas cabíveis; - a análise da legalidade e regularidade dos convênios firmados entre o Município inspecionado e a OSCIP "Serviços de Obras Sociais".

- em observância ao que dispõe os §§ 3º e 5º do Art. 267 do Regimento Interno e para evitar decisões conflitantes, determinar que a Diretoria de Protocolo (DP) traslade uma cópia desta decisão nas respectivas Prestações de Contas."

O Ministério Público de Contas (Parecer 1475/15 – peça 163) acompanhou a proposta de diligência apresentada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e



procedeu a análise do mérito.

Após concessão de dilação de prazo para manifestação do Interessado, foi juntado na peça 174 cópia do pedido de Liberdade Provisória nº 1.343.885-4 deferido ao Então Prefeito Municipal, senhor Gilvan Pizzano Agibert, contudo, mantendo-o afastado de suas funções.

Com isso, a intimação ao Município foi renovada e por meio da peça 180 o atual Prefeito, Adelmo Luiz Klosowski trouxe aos autos os documentos que entendeu necessários ao suprimento da demanda feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5874/15 – peça 181) salientou que o Município colacionou os decretos de “transformação” dos benefícios de aposentadoria em pensão em favor das pensionistas acima citadas, porém deixou de juntar outros documentos que embasaram as alusivas “transformações”, o que impede de verificar a legalidade do procedimento. Importante mencionar que esses mesmos atos já haviam sido juntados na instrução do processo, porém não suprem a diligência determinada pelo d. Relator.

Com isso, apontou a possibilidade de aplicação, ao gestor responsável (Sr. Adelmo Luiz Klosowski, atual prefeito), da multa prevista no art. 87 inc. I, alínea “b” da Lei Orgânica desta Corte, na redação que lhe deu a LCE nº 168/2014, uma para cada caso, totalizando 06 (seis) multas.

Quanto ao mérito, reiterou o Parecer nº 1417/15.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6946/15 – peça 182) corroborando o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que a diligência não restou devidamente cumprida, motivo pelo qual acompanhou a proposta de aplicação de multa administrativa.

Assim, considerando-se que não houve alteração no substrato fático-probatório dos presentes autos, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera integralmente o contido no Parecer Ministerial 1475/15, nada tendo a opor quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica desta Corte, conforme sugerido pela DICAP em seu Parecer 5874/15.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Em novo juízo de admissibilidade, recebo os presentes recursos, uma vez que preenchidos os pressupostos legais.

### Do Recurso do Poder Legislativo:

Achado único (Assessor Jurídico da Presidência atuando como Procurador da Câmara Municipal (ausência de advogado concursado/efetivo):

De fato, merece acolhida a justificativa apresentada pelo Interessado, uma vez que de forma exitosa demonstrou que à época da inspeção buscou regularizar a situação, embora tenha demorado o efetivo deslinde da questão. Com isso, acompanhando a instrução processual, proponho o provimento do recurso da Câmara Municipal.

### Do Recurso do Poder Executivo:

Achados 01 e 02 (Contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica - SCHIEBELBEIN, SAMAHA, SILVA & RIBAS ADVOGADOS (contrato 87/09 – peça 7, pg.3/6) e de empresa especializada em Consultoria Administrativa - VEROS CONSULTORIA LTDA (Contrato 88/09 – peça 7, pg.8/10):

Da documentação acostada aos autos, bem como dos argumentos expendidos pelo Interessado, verifica-se que houve efetiva prestação dos serviços por parte das empresas contratadas, fato que motiva o provimento parcial do recurso para fins de exclusão da penalidade de devolução de valores, bem como da multa proporcional ao dano. Todavia, considerando as justificativas apresentadas para fins de comprovação da legalidade das contratações, entendo que não devem prosperar, uma vez que o Município possui em seus quadros 04 assessores jurídicos efetivos que devem assumir tais funções. A contratação das empresas afronta o Prejulgado nº 06, uma vez que não ficou demonstrado que apenas auxiliaram o Município em determinada questão que exigisse uma notória especialização, mas sim, que mantinham com o Poder Executivo clara terceirização de atividades fim.

Por tais motivos, acompanho a instrução processual e proponho o provimento parcial do recurso de revista quanto a estes achados, mantendo-se a aplicação da multa do Art.87, IV, ‘g’, da LC 113/2005, ao sr. Gilvan Pizzano Agibert.

Achado 07 (Assessores e gerentes desenvolvendo atividades de servidores efetivos):

Sobre tal aspecto, dirijo do posicionamento exposto na instrução processual.

Tenho me manifestado no sentido de que por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei[3] conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público[4], flexibilizando a própria máquina administrativa.

O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa, em última análise, a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Não é por outra razão que se tem entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[5].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos

estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[6].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Logo, considerando a impossibilidade de aferição de que à época dos fatos avaliados na inspeção o Poder Executivo mantinha relação de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão, proponho o provimento do recurso em relação a tal achado, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa proposta.

### Do Recurso do Fundo Previdenciário:

Achado 01 (Ausência de encaminhamento de documentos relativos à concessão de aposentadoria e pensão de servidores ou beneficiários):

Nesse tópico acompanho os argumentos bem lançados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 162) entendendo que devem prosperar as alegações recursais, motivo pelo qual proponho o provimento parcial do recurso quanto a este achado, para fins, apenas, de afastar a multa proposta no Acórdão recorrido, ainda que a documentação juntada não seja proveitosa para fins de aferição da legalidade das “transformações” dos benefícios de aposentadorias em pensões.

Mantendo-se, contudo, a determinação constante no Acórdão recorrido.

Achados 02 e 03 (Contratação da empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Actuarial Ltda – ME e Contratação de advogado (Dr. André Luiz Verboski) para prestar serviços de assessoria jurídica previdenciária de forma consultiva, preventiva e contenciosa, respectivamente):

Na mesma esteira da análise dos achados 01 e 02 do Poder Executivo, entendo descabidas as justificativas apresentadas pelo Fundo de Previdência, já que tais empresas não foram contratadas de acordo com o Prejulgado nº 06 desta Casa.

Embora se entenda que estamos a tratar de áreas especializadas do direito, não devemos perder de vista que estamos tratando de serviços permanentes da administração e que, por assim serem, não devem ser terceirizados.



Dessa forma, corroboro a instrução processual e proponho o desprovimento do recurso nesses itens.

Quanto às demais providências apontadas no Acórdão recorrido, entendo que devem ser mantidas.

Por fim, ainda que parte dos documentos juntados pelo atual Prefeito (peça 180) já fizessem parte da documentação juntada no processo principal (peça 35 – fl. 15 – 19) e que estes não alteram o panorama que deu ensejo à impropriedade do achado de nº 01 do Fundo Previdenciário destaque-se - do qual se acolheu a argumentação recursal apenas quanto à impossibilidade de aplicação de multa -, por ora, deixo de acatar a multa proposta na instrução processual ao senhor Adelmo Luiz Klosowski, uma vez que o Acórdão recorrido determinou que o encaminhamento da documentação fosse feita pelo Fundo Previdenciário, aliás, determinação que deve ser mantida em sede recursal.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peças 101 – 130), por sua representante Maira Helena Falkoski; pelo Município de Prudentópolis (peças 131 – 138), por seu representante Gilvan Pizzano Agibert, e; pela Câmara Municipal de Prudentópolis (peça 146 – 148), pelo ex-gestor Canderói Mainardes Filho contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4023/14 – Primeira Câmara que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito:

#### 3.1.1. Do Recurso do Poder Legislativo (achado único):

dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada no Acórdão recorrido;

#### 3.1.2. Do Recurso do Poder Executivo:

a) dar-lhe provimento parcial quanto aos achados 01 e 02, em razão de que os serviços foram efetivamente prestados, motivando a exclusão da condenação de ressarcimento dos valores pagos, bem como da aplicação da multa proporcional ao dano, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa do Art.87, IV, 'g', da LC 113/2005, ao sr. Gilvan Pizzano Agibert;

b) dar-lhe provimento quanto ao achado 07, ante a impossibilidade de aferição de que à época dos fatos avaliados na inspeção o Poder Executivo mantinha relação de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa proposta;

#### 3.1.3. Do Recurso do Fundo Previdenciário:

a) dar-lhe provimento parcial quanto ao achado 01, nos mesmos termos destacados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 162), afastando-se a multa proposta no Acórdão recorrido;

b) negar-lhe provimento quanto aos achados 02 e 03, uma vez que, embora se entenda que estamos a tratar de áreas especializadas, não devemos perder de vista que estamos tratando de serviços permanentes da administração e que, por assim serem, não devem ser terceirizados, mantendo-se, portanto, integralmente os termos do Acórdão recorrido.

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido nos termos acima aduzidos;

3.3. deixar de acatar, por ora, a multa proposta na instrução processual ao senhor Adelmo Luiz Klosowski, uma vez que o Acórdão recorrido determinou que o encaminhamento da documentação fosse feito pelo Fundo Previdenciário;

3.4. manter as demais providências constantes no Acórdão 4023/14 – Primeira Câmara, inclusive a determinação feita ao Fundo Previdenciário para que no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis (peças 101 – 130), por sua representante Maira Helena Falkoski; pelo Município de Prudentópolis (peças 131 – 138), por seu representante Gilvan Pizzano Agibert, e; pela Câmara Municipal de Prudentópolis (peça 146 – 148), pelo ex-gestor Canderói Mainardes Filho contra a decisão consubstanciada no Acórdão 4023/14 – Primeira Câmara que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, mais precisamente nos Poderes Executivo e Legislativo e no Fundo Previdenciário, no período inspecionado de 01/01/2009 a 01/07/2011, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito:

#### I.1. Do Recurso do Poder Legislativo (achado único):

dar-lhe provimento, excluindo-se a multa aplicada no Acórdão recorrido;

#### I.2. Do Recurso do Poder Executivo:

a) dar-lhe provimento parcial quanto aos achados 01 e 02, em razão de que os serviços foram efetivamente prestados, motivando a exclusão da condenação de ressarcimento dos valores pagos, bem como da aplicação da multa proporcional ao dano, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa do Art.87, IV, 'g', da LC 113/2005, ao sr. Gilvan Pizzano Agibert;

b) dar-lhe provimento quanto ao achado 07, ante a impossibilidade de aferição de que à época dos fatos avaliados na inspeção o Poder Executivo mantinha relação de desproporcionalidade entre os cargos efetivos e em comissão, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa proposta;

#### I.3. Do Recurso do Fundo Previdenciário:

a) dar-lhe provimento parcial quanto ao achado 01, nos mesmos termos destacados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 162), afastando-se a multa

proposta no Acórdão recorrido;

b) negar-lhe provimento quanto aos achados 02 e 03, uma vez que, embora se entenda que estamos a tratar de áreas especializadas, não devemos perder de vista que estamos tratando de serviços permanentes da administração e que, por assim serem, não devem ser terceirizados, mantendo-se, portanto, integralmente os termos do Acórdão recorrido.

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido nos termos acima aduzidos;

III. deixar de acatar, por ora, a multa proposta na instrução processual ao senhor Adelmo Luiz Klosowski, uma vez que o Acórdão recorrido determinou que o encaminhamento da documentação fosse feito pelo Fundo Previdenciário;

IV. manter as demais providências constantes no Acórdão 4023/14 – Primeira Câmara, inclusive a determinação feita ao Fundo Previdenciário para que no prazo de trinta (30) dias, encaminhe a este Tribunal, para análise de legalidade e registro, os documentos relativos a cada um dos benefícios referidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 6510/14 – Primeira Câmara (peça 144), conhecendo dos Embargos, mas negando-lhes provimento.

2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3. CF, art. 48, X; tendo como exceção a vacância de funções ou cargos que possibilita a sua extinção por Decreto – CF, art. 84, VI, 'b'.

4. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Servidores públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

5. OLIVEIRA, Op. cit., p. 22.

6. Id.

PROCESSO Nº: 684655/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3122/15 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGADO. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e por Ivo ERICSSON CAMARGO DE LIMA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3463/13[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 20) que converteu o feito de admissão de pessoal em Tomada de Contas Extraordinária diante da presença de indícios de dano ao erário, uma vez que constatados pagamentos de indenizações e multas relativas ao FGTS quando da demissão de empregados.

Em seu arrazoado (peça 24), o Serviço Social Autônomo Paranacidade busca desconstituir a decisão recorrida discorrendo em relação à sua natureza jurídica. Aduziu não ser mantido por dotação orçamentária do governo estadual e que exerce atividade privada de interesse público. afirmou atuar como auxiliar na execução de serviços determinados no contrato de gestão e controlados finalisticamente pelo Estado. Ressaltou que seu vínculo jurídico com o Governo do Estado é de contrato de gestão, de natureza civil, não integrando a estrutura direta ou indireta do Estado. Asseverou que, diante de sua natureza jurídica, as contratações efetuadas pelos serviços sociais autônomos são regidas pela CLT. Disse que efetuou contratações para o quadro permanente de funcionários, mediante processo seletivo, e que os cargos de confiança são ocupados por funcionários contratados por meio de recrutamento amplo, pelo Superintendente. Frisou que não há que se falar em prejuízo ao erário, na medida em que as funções de confiança não são "empregos públicos". Alegou que não há como se fazer um paralelo entre os cargos em comissão do regime estatutário, de livre exoneração e nomeação, com as funções de confiança do serviço social autônomo. Salientou que as contratações questionadas foram feitas inicialmente por 90 dias e, decorrido esse prazo, passaram a vigorar por prazo indeterminado, sob a égide da CLT, não existindo dano ao erário com o pagamento das indenizações e multa de 40% sobre o FGTS. Requereu a reforma a decisão recorrida que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Outrossim, em suas razões recursais, Ivo Ericsson Camargo de Lima também discorreu quanto à natureza jurídica da Instituição com o Estado do Paraná. Repisou parte dos argumentos do Paranacidade e, ainda, aduziu que o mesmo sempre submeteu suas contratações e prestou contas de sua gestão a esta Corte, nunca tendo incorrido em recomendação ou apontamento sobre a legalidade e a forma de pagamento das rescisões. Salientou que durante toda a existência do Paranacidade todos os funcionários que ocuparam cargos de confiança e foram demitidos, tiveram seus direitos trabalhistas respeitados com pagamento de indenização e aviso prévio, além de multa de 40% sobre o FGTS. Alegou que o



exercício de um direito legalmente protegido e garantido não poderia ser considerado dano ao erário. Requeveu a reforma da decisão e, alternativamente, que seja adotado o novo encadernamento a partir das próximas demissões (Peça 29). O recurso foi recebido (Despacho 4460/13), distribuído (peça 32) e encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, em seu Parecer 22533/13 (peça 37), salientou que devido aos repasses que o Paranacidade recebe do Estado do Paraná, a natureza jurídica de Direito Privado não o exime de se submeter aos princípios da Administração Pública. Ressaltou que a contratação deve ocorrer mediante realização de concurso público, exceto nos casos de comissionados que possuem vínculo precário e, quando demitidos, não fazem jus a encargos trabalhistas e FGTS. Constatou que na hipótese a contratação ocorreu sem a necessária precariedade inerente ao comissionado, ensejando indenizações e multas relativas ao FGTS. Concluiu que a contratação foi indevida, o que ocasionou condenação ao pagamento de indenizações e multas do FGTS e que a Tomada de Contas Extraordinária apurará eventual responsabilidade administrativa pela condenação ao pagamento da indenização e pelo suposto dano ao erário. Ao final, concluiu pela manutenção da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 754/14) em congruência ao opinativo da DICAP, propugnou pelo conhecimento da irrisignação e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que as irrisignações foram tempestivamente manejadas no prazo regimental, encontrando-se fundamentadas em expressa hipótese de cabimento, por parte dotadas de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelos recorrentes, não são eles suficientes à modificação da decisão que no processo de admissão de pessoal, ante os indícios de dano ao erário, converteu-o em Tomada de Contas Extraordinária.

Embora os insurgentes pretendam estabelecer os contornos dos cargos de confiança aqui discutidos, a priori, a natureza precária dos cargos em comissão do Paranacidade estão retratadas nos art. 18, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 15.211/2006, e art. 8º, §§ 7º e 8º, do Estatuto do Paranacidade, bem estabelecem as diferenças entre os funcionários contratados mediante teste seletivo, daqueles cuja seleção se dispensa, prevendo também o exato enquadramento dos cargos em análise. Ademais, nos termos da Informação 7/13 da 7ª Inspeção de Controle Externo:

Por ser o Paranacidade um ente paraestatal, ou seja, dotado de autonomia financeira e administrativa, atuando paralelamente ao Estado, o mesmo se subordina ao regime jurídico de direito privado, mas "parcialmente derogado por normas de direito público", como a Lei de Licitações, e se submete ao controle do Tribunal de Contas por receber recursos públicos (art. 70, da Constituição Federal), e também à exigência de processo seletivo para a seleção de pessoal.

Considerando que as admissões em tela não foram precedidas de teste seletivo e, ainda, que o cargo a que se referem recebem o tratamento de "cargos de provimento em comissão" pelo Estatuto do Paranacidade", evidencia-se que o pagamento das verbas rescisórias aos ex-empregados é indevida, face ao caráter precário do vínculo empregatício dos mesmos junto à entidade, conforme consta da abordagem analítica e profícua contida no Parecer 4931/13, da Diretoria Jurídica (peça 9), onde se discorre sobre a forma de criação dos empregos de confiança e competência para tanto, diferenças entre estes e os cargos comissionados estatutários, citações de decisões do Tribunal Superior do Trabalho e transcrição de ementa de decisão que considera incompatível o cargo demissível ad nutum com o pagamento de aviso prévio e verba rescisória.

Assim sendo, a decisão que converteu a admissão de pessoal em Tomada de Contas Extraordinária diante de indícios de dano ao erário deve ser mantida, pois este procedimento possibilitará novas digressões, sempre com observância de contraditório e ampla defesa que lhe é inerente.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público e VOTO pelo conhecimento e desprovimento dos recursos manejados, mantendo-se o Acórdão 3463/13 da Primeira Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos manejados, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão 3463/13, da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 1086599/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GASPARD SOARES DE MELO, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3137/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Negativa de registro de admissão de pessoal. Candidato parente do presidente da Câmara Municipal. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade. Protagonismo do Gestor na prática dos atos do certame. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Antonio Zanuto (peça nº 113), pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste (peças nº 115-124) e por Everton Cássio Zanuto, contra o Acórdão nº 6446/14, do Tribunal Pleno, que, ao reformar integralmente o Acórdão nº 1035/09, da Segunda Câmara, determinou a negativa de registro da admissão de Everton Cássio Zanuto, primeiro aprovado no concurso aberto pelo edital nº 01/08, para o cargo de Técnico Legislativo, em razão das ilegalidades constatadas na realização do certame, em especial, por se tratar de filho do primeiro recorrente, presidente da entidade à época do concurso.

Inicialmente, por meio do Parecer nº 2821/15 (peça nº 131) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou por diligência à origem para que o Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, no prazo de 15 dias, comprovasse ter dado ciência da decisão recorrida ao servidor Everton Cássio Zanuto.

Devidamente intimado, o servidor interessado apresentou contra-razões, juntadas na peça nº 139.

As peças recursais dos Recorrentes[1] são idênticas, e contém, em síntese, os seguintes argumentos: a) Everton Cássio Zanuto não foi o único aprovado no concurso, havendo mais 10 candidatos que obtiveram a nota exigida para aprovação, os quais ficaram na lista obedecendo a ordem de classificação; b) foram respeitados todos os prazos recursais e nenhum dos candidatos aprovados apresentou recurso ou contestou o resultado do concurso realizado; c) o fato de o candidato ser filho do Presidente da Câmara na época do concurso e este não ter se afastado do cargo, por si só, não é motivo de negativa de registro, pois foram observadas todas as formalidades que indicam a lisura de um concurso público; d) bem como não há qualquer fato que indique que houve fraude no concurso; e) a execução e a coordenação do certame eram de responsabilidade da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, nomeada através da Portaria nº 032/04/2008, composta por servidores da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, não havendo questionamento acerca da idoneidade dos integrantes; f) foram cumpridos os requisitos legais e apresentados os documentos necessários para a comprovação da regularidade do certame e admissão do servidor; g) os Acórdãos nº 1035/09, da 2ª Câmara, e 1723/10 do Tribunal Pleno, referentes a esse mesmo processo, foram favoráveis à legalidade da admissão; h) há decisões favoráveis na Corte de Contas, em casos semelhantes, pelo registro da admissão, tendo sido juntadas aos autos a Decisão Monocrática nº 124/13, de 26/02/2013, que trata de servidores da mesma entidade e os Acórdãos 102/09, do Tribunal Pleno, e 578/08, da 2ª Câmara, do Município de Colorado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4030/15 (peça nº 140) opina, conclusivamente pelo não provimento do recurso, considerando os robustos argumentos lançados no voto condutor do Acórdão nº 644/14-Tribunal Pleno, bem como pelo motivo que, da "narrativa dos fatos, mesmo que resumida, ressoa ofensiva aos princípios da moralidade e da impessoalidade".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4575/15 (peça nº 143), corrobora o posicionamento do órgão técnico, pela impropriedade do presente Recurso de Revisão, mantendo-se o teor do Acórdão nº 6446/14, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não merece provimento o recurso interposto.

Diversamente do que pretendem os recorrentes, a participação do Sr. José Antônio Zanuto em todas as fases do certame torna inválida a admissão de seu filho, Everton Cassio Zanuto, para o cargo de Técnico Legislativo, aprovado em primeiro lugar, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

De uma simples análise superficial das peças juntadas desde o início da instrução, verifica-se que o pai do candidato admitido, efetivamente, conforme atestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de forma contundente na peça nº 140, foi o responsável pela execução de todos os atos do certame, merecendo destaque a contratação da empresa responsável pela elaboração, aplicação e correção das provas, a justificativa para a abertura do concurso, seguida de sua autorização, assinatura do edital de abertura, nomeação da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, homologação das inscrições, publicação e homologação do resultado final, em que constou seu filho como primeiro colocado, convocação e nomeação do candidato, inclusive, com a declaração de f. 44 da peça nº 2, pela qual afirmou que o mesmo "não acumula cargo ou emprego público, bem como não recebe outros benefícios provenientes de regime próprio de previdência social ou de regime geral de previdência social relativo a emprego público".

Em relação à alegação dos recorrentes de que "a execução e a coordenação do certame eram de responsabilidade da Comissão Especial de Seleção de Pessoal, nomeada através da Portaria nº 032/04/2008, composta por servidores da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, não havendo questionamento acerca da idoneidade dos integrantes" releva notar que a referida Comissão foi instituída em 03/04/2008 (peça nº 02, fl. 29), ou seja, após a publicação do edital em 29/03/2008 (peça nº 02, fl. 28), o que confirma o protagonismo do gestor em todos os atos do certame, mais especificamente, o da elaboração e publicação do edital de abertura, seguramente o de maior relevância em todos os atos preparatórios.



Ainda nesse contexto preparatório do concurso, deve-se ressaltar que a contratação da empresa Mandato Consultoria LTDA para sua realização foi feita por meio de dispensa de licitação e sem qualquer comprovação da qualificação técnica necessária para sua escolha da mesma.

A propósito, aliás, não foi juntado aos autos qualquer documento ou publicação sobre tal procedimento de dispensa ou extrato de contratação da empresa, em afronta ao art. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93.

Esta Corte já se manifestou em diversos julgados no sentido de que o critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para elaboração de concursos públicos, devendo observar-se, nesses casos, o disposto no art. 46[2] da Lei nº 8.666/93, que estabelece o critério de técnica e preço como o indicado para essas hipóteses.

No caso em tela, portanto, agrava a ausência de formalização de dispensa da licitação o fato de que em nenhum momento foi juntada qualquer comprovação da idoneidade ou da qualificação técnica da empresa contratada.

Apenas como ilustração, vale observar que, por meio do julgamento da representação nº 429430/10, Acórdão nº 4226/13[3], do Tribunal Pleno, a referida empresa foi declarada inidônea por concurso realizado na Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por meio do Edital nº 01/2009, em que se constatarem diversas irregularidades[4].

Dentro de todo esse contexto, mostra-se irrelevante o argumento de que foram aprovados outros candidatos no cargo em disputa diante da aprovação e classificação, em primeiro lugar, do filho do Presidente da Câmara para a única vaga disponibilizada no certame.

Ao tomar conhecimento de que seu filho tencionava concorrer ao cargo, surgiu para o Presidente da Câmara a obrigação moral e constitucional de declarar-se impedido e retirar-se da condução do Concurso.

Logo, a partir do momento em que o Presidente da Câmara optou por continuar à frente do certame, em virtude da violação dos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade e isonomia (art. 37, caput, da CF/88), surge a presunção de que os atos praticados diretamente relacionados a essa nomeação estão eivados de nulidade, a qual cumpre a esta Corte declarar.

Sobre a violação de princípios, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos[5]". Do mesmo modo, o jurista José Carvalho dos Santos Filho assevera que "o direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada[6]".

A propósito, desta o posicionamento já externado no os Acórdão nº 3156/10, da 1ª Câmara:

"De fato, no presente caso o ex-Prefeito, (...), esteve intrinsecamente vinculado aos atos decisórios do certame, dele participando ativamente, através da homologação das inscrições e do Resultado Final, com a nomeação da Comissão Especial de Concurso e através da contratação (direta) da empresa que realizou o certame.

Ao manter-se na condução do Concurso Público, violou os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, fixados pelo art. 37, caput, da Carta de 1988, que determina:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Repriso, ainda, desse mesmo Acórdão nº 3156/10, a lição de Marçal Justen Filho, ao definir concurso público, aponta os princípios que devem norteá-lo:

"O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[7]."

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

"É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

Destaquei na referida decisão, ainda, que o concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[8].

Também do Acórdão nº 561/14, do Tribunal Pleno, que tratou de concurso público em que a mesma empresa Mandato Consultoria Ltda. foi responsável por sua condução, constou, por unanimidade de votos, esse mesmo entendimento:

"Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Provedimento. Negativa de registro da admissão do filho do Prefeito à época. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Subsistência do registro das outras nomeações, em face da ausência de elementos que configurem a nulidade do concurso"

Extrai-se do corpo do acórdão, os seguintes fundamentos:

"Filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige que a autoridade se afaste de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

(...)

A irregularidade dessa admissão decorre, portanto, não apenas da participação ativa do Prefeito na condução do concurso, inclusive, com a nomeação da comissão do concurso e a contratação da empresa responsável pela elaboração e aplicação das provas, mediante dispensa de licitação, mas, também, no fato de ter o candidato obtido aprovação em primeiro lugar, agravado pela previsão legal de apenas uma vaga disponível para o cargo, de Gerenciador de CPD, criada por iniciativa do próprio pai.

Apenas como ilustração, recente decisão do Tribunal Pleno, no seguinte sentido, corrobora essa última orientação:

"Nota-se que o princípio da legalidade foi claramente violado ao se permitir a contratação de empresa do tipo "menor preço" para a realização do concurso, ao invés de seguir a "melhor técnica" ou "técnica e preço". Já com relação à impessoalidade e moralidade, a questão é que o concurso fora conduzido pessoalmente pelo gestor, que não se afastou em momento algum durante o certame, violando os princípios mencionados.

Conforme citado pelo MPJTC em seu parecer nº 4835/12 (peça 61), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

"Verificada a existência de irregularidade em concurso público, consubstanciada na participação de candidato parente de membro de banca examinadora, a consequência lógica é a anulação de todo o certame, com realização de outro, sem os vícios apontados, na forma acertadamente preconizada pela Administração Pública. Na hipótese, a irregularidade verificada diz respeito à própria constituição da banca examinadora, comprometendo, assim, a legalidade de todo o competitivo, devendo o decreto de nulidade, que é ato impessoal, atingir todos os candidatos classificados, indistintamente, e não somente o candidato parente". (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6.) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Sendo assim, não se faz necessária a exigência de comprovação concreta do favorecimento para comprometer a legalidade do certame" (Acórdão nº 49/13, do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES).

(...)

Não há que se falar em predominância dos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, visto que a natureza da infração cometida pelo ex-gestor, em flagrante ofensa ao princípio da moralidade administrativa, impede a consolidação de qualquer situação fática contrária a essa diretriz, não havendo como se falar, portanto, em sua convalidação pelo decurso do tempo.

A alegação de imparcialidade e de equidistância do gestor tampouco se sustenta diante à presunção de ilegitimidade dos atos por ele praticados, assinalada pela doutrina e jurisprudência, dado seu parentesco de primeiro grau com o candidato, agravado, no caso em tela, pela ostensiva participação no certame, até mesmo na fase anterior, de iniciativa para a criação do cargo, conforme apontado.

Destaque-se que, na análise de admissões para fins de registro, não devem os Tribunais de Contas se limitar à análise estrita do atendimento ao princípio da legalidade.

Os atos de admissão, assim como todos os demais atos administrativos, devem ter em conta o rol de princípios constitucionalmente elencados, conforme indicado pela seguinte ementa do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP 2008/0095662-3. RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES).

Acerca do posicionamento do STJ, reporto-me, ainda, em reforço a essa argumentação, ao vasto acervo jurisprudencial mencionado pelo relator da decisão recorrida, ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, na peça nº 109, valendo destacar, da própria decisão recorrida, os seguintes extratos:

"No tocante, especificamente, a concursos públicos, o que se observa é que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, isto é, também afasta a legalidade estrita em homenagem à moralidade e à impessoalidade. (...) Neste caso, aliás, considera-se comprovado o favorecimento de forma objetiva, com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco" (f. 5 e 6).

Com relação aos acórdãos indicados pelos recorrentes, que determinaram o registro de admissões em casos onde os candidatos possuíam parentesco com autoridades municipais, além do conjunto fático verificado neste caso concreto, que indicam o pai do candidato aprovado como efetivo protagonista em todos os atos do certame, a partir da análise dos acórdãos mencionados e transcritos neste voto, pode-se verificar, nitidamente, que a evolução jurisprudencial dessa Egrégia Corte de Contas tem se inclinado pelo reconhecimento do vício da admissão pelo próprio parentesco, em face da ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, independente da existência de prova cabal de fraude ou favorecimento, que anteriormente vinha sendo exigida.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e VOTO não provimento do Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 6446/14, deste Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 6446/14, deste Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peças nºs 113, 115 e 139.

2. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

3. Parcialmente reformado pelo Acórdão nº 7789/14 – Tribunal Pleno.

4. Dentre as irregularidades apontadas no referido processo que possuem similaridade com o presente processo, além da contratação de parentes, ter sido a Comissão Especial de Seleção de Pessoas ser instituída em 03/04/2008, ou seja, após a publicação do edital em 29/03/2008.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842.

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed., rev., ampl. e atua. 31/12/2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 225.

7. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 866.

8. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator reductivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente.

**PROCESSO Nº: 5084/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ROBERTO TAKEDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARA ALICE GONCALVES (OAB/PR 21492)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3142/15 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas. Apresentação de contas de transferências relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Regularidade com ressalvas das contas. Afastamento da condenação e multa administrativa imposta. Conhecimento e provimento parcial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pela Associação Cultural e Esportiva de Londrina (ACEL), em face da Resolução nº 4911/03 (fl. 029 da peça processual nº 002), que, em processo de tomada de contas, julgou irregulares as contas da entidade recorrente, relativamente a transferências ocorridas nos exercícios de 1994 e 1995, determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, que, corrigidos, totalizavam cerca de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), e aplicando multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 5º, inciso II, do Provimento nº 036/98, desta Corte.

Os autos originários de tomada de contas foram instaurados em razão da não devolução dos seguintes processos de prestação de contas retirados em carga pela entidade: a) autos nº 121449/97, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), referente a apoio ao II Campeonato Mundial de Beisebol Juvenil, mediante recapeamento asfáltico da Estrada do Limoeiro, trecho de Tiro de Guerra à Sede Campestre da ACEL; b) autos nº 121457/97, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao pagamento de hotéis para as delegações participantes do II Campeonato Mundial de Beisebol Juvenil, realizado de 22 a 30 de julho de 1995; e c) autos nº 1114/95, no valor de R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais), destinados à realização da XXXV Exposição Agrícola de Londrina, realizada de 24 a 26 de junho de 1994.

Em suas razões de recurso (peça processual nº 025), a ACEL afirma que somente com o recebimento do Ofício nº 5821/2003-DG teve conhecimento da questão relacionada a não devolução dos processos de prestação de contas citados, e consequente julgamento pela irregularidade das contas, momento em que providenciou uma auditoria, comprovando a utilização integral dos recursos repassados e reavendo os autos, que foram devolvidos a esta Corte em 22/10/2003.

No mérito, apresentou planilhas referentes aos gastos com os repasses efetuados pelo Estado do Paraná, apontando a existência dos documentos comprobatórios nos respectivos processos de prestação de contas, pugnano pelo provimento do recurso e julgamento pela regularidade das contas de transferência em comento.

O recurso de revista foi conhecido pelo Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 665/14 – peça processual nº 039), em razão de sua tempestividade e em respeito à decisão judicial proferida nos autos de Ação Ordinária Anulatória de

Ato Administrativo nº 2382/2005, que tramitaram na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, mediante acórdão proferido nos autos de Apelação Cível e Exame Necessário nº 741.889-1 (Relator Desembargador Marcos Moura), que declarou nulos os atos praticados por esta Corte, nos autos originários de Tomada de Contas (n.º 362664/99), a partir da publicação da Súmula da Resolução nº 4911/03, por ausência de contraditório e ampla defesa, determinando a devolução do prazo para interposição de Recurso de Revista (peça processual nº 006).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 075/14 – peça processual nº 050) aduz que a recorrente logrou êxito quanto à comprovação das despesas objeto dos autos nº 121449/97 e nº 121457/97, uma vez que foram apresentadas todas as notas fiscais relativas aos convênios.

No entanto, a unidade afirmou que restava pendente a comprovação de despesas no valor de R\$ 1.208,00 (mil e duzentos e oito reais), relativas aos autos nº 1114/95, visto que a recorrente apresentou "recibo simples" dos gastos com a Security Body Agência S/C Ltda. (R\$ 964,80), com a Joia Star Comércio de Joias e Relógios Ltda. (R\$ 101,82) e com a Takepel Ind. e. Com. de Embalagens (R\$ 141,60).

Diante disso, opinou pelo provimento parcial do recurso, afastando a determinação de devolução integral dos recursos recebidos, mas mantendo a condenação à devolução de R\$ 1.208,22, devidamente atualizados.

A representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6344/14 – peça processual nº 051), acompanhou a unidade técnica, e opinou pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se a conclusão pela irregularidade das contas, devolução do valor de R\$ 1.208,22 e manutenção da multa aplicada ao gestor (sic).

Diante dos opinativos uniformes, determinei (Despacho nº 3270/14 – peça processual nº 054) a realização de diligência à ACEL a fim de que fossem enviados os documentos faltantes, que ensejaram as manifestações pela irregularidade das contas.

Por meio da petição intermediária nº 828979/14 (peça processual nº 055), a Associação Cultural e Esportiva de Londrina afirmou estar impossibilitada de apresentar as notas fiscais correspondentes às despesas referidas no opinativo técnico, pois as empresas que emitiram os recibos comprobatórios não estão mais em atividade em Londrina, bem como seria impossível conseguir notas fiscais de despesas realizadas há vinte anos, afirmando que todos os documentos que foram reunidos em virtude da auditoria realizada já foram enviados a esta Corte.

Assim, considerando que os recibos emitidos pelas empresas contêm informações como ordem de pagamento emitida pela ACEL, identificação do fornecedor com os respectivos CGC, endereço e serviços prestados, pugna pela regularidade integral das contas em apreço.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 170/14 – peça processual nº 056), considerando que a recorrente não apresentou as notas fiscais hábeis à comprovação das despesas no valor de R\$ 1.208,22, manteve as conclusões anteriormente exaradas, pelo provimento parcial do recurso, para afastar a condenação à devolução integral dos recursos, mantendo a devolução de R\$ 1.208,22 e a irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15542/14 – peça processual nº 057), também manteve o opinativo pelo provimento parcial do recurso, devolução parcial dos valores repassados e manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, bem como da multa imposta.

VOTO[1]

Conforme verifiquei a unidade técnica e corroborou a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a recorrente logrou êxito quanto à comprovação das despesas objeto dos autos nº 121449/97, no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), referente a apoio ao II Campeonato Mundial de Beisebol Juvenil, mediante recapeamento asfáltico da Estrada do Limoeiro, trecho de Tiro de Guerra à Sede Campestre da ACEL, e nº 121457/97, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao pagamento de hotéis para as delegações participantes do II Campeonato Mundial de Beisebol Juvenil, realizado de 22 a 30 de julho de 1995.

Nesse ponto, irrepreensíveis os opinativos uniformes, de modo que acompanho na íntegra, como razões de decidir.

Dirijiro, no entanto, acerca da não comprovação das despesas referentes aos autos nº 1114/95, cuja transferência é referente à realização da XXXV Exposição Agrícola de Londrina, realizada de 24 a 26/06/1994.

Muito embora o cenário ideal fosse a apresentação das notas fiscais referentes às despesas citadas, não se pode ignorar que os recibos (fls. 023 a 025 da peça processual nº 002 do processo nº 1114/95, apenso aos autos de tomada de contas nº 362664/99), identificando os fornecedores, a data de prestação dos serviços, os serviços prestados e as ordens de pagamento possuem relativa capacidade probatória, aliados ao conteúdo do Laudo de Supervisão emitido pelo Núcleo Regional de Londrina (fls. 008 e 009 da peça processual nº 004), em que se constatou que os recursos foram todos aplicados para a "realização do referido evento", e ao fato de se tratar do já longínquo exercício de 1994, tornando inexigível a posse das notas fiscais.

Assim, embora de per si cada um desses elementos não seja suficiente para regularizar o apontamento, o seu conjunto permite concluir pela ausência de dano ao erário, hipótese suficiente, à luz da legislação em vigor à época, para converter a irregularidade em ressalsa e afastar, por conseguinte, a devolução de valores.

Quanto à multa aplicada na decisão recorrida, em observância ao Prejulgado nº 001, deve ser afastada.

Do exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente recurso de revista



para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar a Resolução nº 4911/03 e julgar regulares com ressalvas as contas de transferências em comento, afastando a devolução de valores e a multa imputadas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar a Resolução nº 4911/03 e julgar regulares com ressalvas as contas de transferências em comento, afastando a devolução de valores e a multa imputadas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 7 DE JULHO DE 2015

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (07/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 30 de Junho de 2015, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foram apresentados, em mesa, para inclusão em pauta de julgamento os processos nº 472558/15 e 490360/15, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi sobrestado o julgamento dos seguintes processos: nº 913689/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; processo nº 371642/14, na Diretoria do Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; processos nº 137754/12, 277219/13, 87897/12, 349538/13, 556401/13, 73225/15, 151115/15, 226280/15, 285332/15 e 279847/15, na Diretoria de Contas Estaduais; processos nº 130242/13 e 681609/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi prorrogado o sobrestamento dos processos nº 74117/13 e 241108/11, na Diretoria de Protocolo, todos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** foram julgados os seguintes processos: 773492/12 (Regular com recomendação), 855685/12 (Regular com recomendação), 36223/13 (Regular com recomendação), 62720/13 (Regular com recomendação), 89076/13 (Regular com recomendação), 93103/13 (Regular com recomendação), 106627/13 (Regular com recomendação), 106643/13 (Regular com recomendação), 106708/13 (Regular com recomendação), 174673/13 (Regular com recomendação), 174720/13 (Regular com recomendação), 250248/13 (Regular com recomendação), 192490/15 (Deferimento) e 274957/14 (Regular). Da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral** foram julgados os seguintes processos: 76168/09 (Regular com ressalvas e recomendação). No julgamento do processo 200009/09, Relator Jose Durval Mattos do Amaral propôs voto pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e determinação, no qual foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que apresentou voto divergente pela irregularidade das contas. Na sequência, o Conselheiro Jose Durval Mattos Amaral prosseguiu com o relato de sua pauta, nos seguintes processos: 107062/13 (Regular com ressalva, determinação e recomendação), 117254/13 (Regular com recomendação), 264900/14 (Regular) e 273853/14 (Regular). Da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** foram julgados os processos: 33156/11 (Registro) e 381296/13 (Encerramento). Da pauta do **Conselheiro Ivens**

**Zschoerper Linhares** foram julgados os processos nº 472558/15 (Conhecimento e não provimento), 490360/15 (Deferimento), 231591/10 (Regular), 595330/12 (Regular com ressalva e recomendação), 806374/12 (Regular com ressalva e recomendação), 118668/13 (Regular com recomendação), 247321/14 (Regular), 259567/14 (Regular), 259702/14 (Regular), 264471/14 (Regular), 266431/14 (Regular) e 264420/14 (Parecer prévio pela regularidade). Foi concedida vista do processo nº 193554/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do processo nº 374095/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com vista o processo nº 111865/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e o processo nº 142038/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº 836664/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº: 139716/06 e 438265/08, ambos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nº: 190461/09 e 167184/10, ambos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Após o julgamento dos processos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral requereu reabertura do processo nº 374095/13, e solicitou vista do processo, com aprovação dos membros do Colegiado. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos (15h40m) do dia sete do mês de julho do ano de dois mil e quinze (07/07/2015), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando a vigésima quarta Sessão Ordinária para o dia quatorze de julho de dois mil e quinze (14/07/2015), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mirna Luzia D'amaral Tornier.

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 865354/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, LUIS ADALBERTO BETO LUNETTI PAGNUSSATT, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2773/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (Termo de Convênio n.º 12/2012), no valor de R\$ 20.458,80 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1243/15 – peça 24) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o subseqüente ponto:

i. Atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendação aos interessados quanto à apontada pelo código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais) e 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6050/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Quanto aos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, temos que há contradição com o artigo 116, § 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sendo assim, por se tratar de impropriedade de caráter meramente formal e que não acarretou em dano ao erário, acompanhamos o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela imposição de ressalva à referida incongruência.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, de responsabilidade dos senhores JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO (Prefeito do concedente na gestão 30/11/2011 a 31/12/12) e MARIA HELENA GARICOIX (Presidente da tomadora na gestão 13/09/2014 a 15/09/2016), RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências.

Determino ainda:

a) Expedição de RECOMENDAÇÕES aos interessados, para que readéquem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais) e 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência);

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s)



ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Toledo à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, de responsabilidade dos senhores JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO (Prefeito do concedente na gestão 30/11/2011 a 31/12/12) e MARIA HELENA GARICOIX (Presidente da tomadora na gestão 13/09/2014 a 15/09/2016), RESSALVANDO os atrasos nos repasses das transferências e, determinar, ainda:

a) A expedição de RECOMENDAÇÕES aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no(s) item(s) de código 105 (Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais) e 304 (Ausência de Certidão na formalização da transferência);

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 237713/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOSE SILTON JUSTUS, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, JOHN CHARLES FERNANDES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2774/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Prudentópolis à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava (Termo de Convênio n.º 1/2010), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1345/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6557/15 – peça 35) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Prudentópolis à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, de responsabilidade do senhor GILVAN PIZZANO AGIBERT (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Prudentópolis à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Guarapuava, de responsabilidade do senhor GILVAN PIZZANO AGIBERT (Prefeito do concedente na gestão 01/01/13 a 31/12/16), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).*

**PROCESSO Nº: 825305/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2775/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba (Termo de Convênio n.º 771/2012), no valor de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 890/15 – peça 7) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2], 1005[3], 3001[4] e 3002[5] e da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4984/15 – peça 8) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da tomadora na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e JOSÉ SOLLAK (Diretor da tomadora na gestão 14/12/2011 a 13/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de



Curitiba, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e JOSÉ SOLLAK (Diretor da tomadora na gestão 14/12/2011 a 13/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (código 1002).
2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).
3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).
4. Ausência de Certidões na Formalização (código 3001).
5. Ausência de Certidões nos Repasses (código 3002).

PROCESSO Nº: 27148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANA MARIA MORAES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2776/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina (Termo de Convênio n.º 766/2012), no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 815/15 – peça 5) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1], 1004[2], 1005[3], 3001[4] e 3002[5] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4907/15 – peça 6) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e da senhora ANA MARIA MORAES GOMES (Presidente da tomadora na gestão 01/05/2005 a 30/04/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária ao Instituto Filadélfia de Londrina, de responsabilidade do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/11 a 31/01/15) e da senhora ANA MARIA MORAES GOMES (Presidente da tomadora na gestão 01/05/2005 a 30/04/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s)

de código 1002, 1004, 1005, 3001 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de Contas Encaminhada em Atraso (código 1002).
2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).
3. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).
4. Ausência de Certidões na Formalização (código 3001).
5. Ausência de Certidões nos Repasses (código 3002).

PROCESSO Nº: 159813/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2777/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR (Termo de Convênio n.º 47017903/2010), no valor de R\$ 2.298,40 (Dois mil e duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 846/15 – peça 11) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004[1] e 1005[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4950/15 – peça 12) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Diretor da tomadora na gestão 01/01/2010 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015) e DEVANIL ANTONIO FRANCISCO (Diretor da tomadora na gestão 01/01/2010 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1004 e 1005 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do



Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atrás do Tomador no envio das informações bimestrais (código 1004).*

2. *Atrás do Concedente no envio de informações bimestrais (código 1005).*

**PROCESSO Nº: 80120/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CRISTINA MARQUEZINE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2778/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Aposentadoria de professor com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e Registro.

I- DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[1], à Maria Cristina Marquezine, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, cuja admissão ocorreu em 11/09/1987.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16975/14, verifica constar nos autos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, tais como Certidão atestando que a interessada possui 38 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de contribuição, os quais foram certificados pelo INSS, conforme demonstra a certidão da peça 6.

Observa ter sido cumprido o tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, conforme certidão anexada (Peça 11), apresentando-se declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (Peça 12), além de se comprovar que este possuía 61 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (Peça 10), perfazendo, assim, a idade mínima exigida.

Assevera que os proventos foram fixados no valor mensal de R\$ 12.210,56 (Peça 8), os quais correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo. No entanto, a verba transitória TIDE não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, embora as verbas permanentes encontrem-se em conformidade com a legislação do ente e com o contracheque do servidor (Peça 7).

Diante disso, opina pela negativa de registro da aposentadoria, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor atual da entidade previdenciária, nos termos do artigo 87, III, f, da precitada Lei Complementar.

Por meio do protocolo nº 1075406/14, o PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se nos autos.

Em Parecer nº 3503/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que a entidade previdenciária apresentou argumentação pouco convincente, transcrevendo artigos esparsos e incompletos da Lei nº 14.825/05, alegando que se trata de verba inerente ao cargo e por isso seria devido o pagamento integral.

Verificou contudo, que a TIDE é verba transitória, já que paga em virtude da função, isto é, enquanto o professor exercer a atividade em tempo integral com as

pesquisas e projetos de extensão, o qual é extinto quando ele para de exercer essa função, pelo que opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão da incorporação de verba transitória aos proventos sem que seja proporcional ao tempo de contribuição.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 3970/15, ao analisar os autos de aposentadoria, verifica que não houve incorporação de verba transitória no presente caso, eis que, do comprovante de rendimentos anexado, o valor que consta nos cálculos de aposentadoria com a legenda “vencimento inativo+Tide” coincide com o valor do salário básico da servidora (R\$ 6.105,28).

Desta feita, opina pela legalidade e registro do ato que inativou a servidora MARIA CRISTINA MARQUEZINE, nos termos da Resolução nº 1146/14, publicada em 29 de janeiro de 2014.

II- DO VOTO

Dirijo das manifestações da unidade técnica, que propugnam a negativa do registro, pois a dedicação exclusiva é característica da própria carreira de Professor Adjunto, não se tratando de verba transitória. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos a servidora ocupa do cargo de professora Associada, uma classe acima da de professor Adjunto, ou seja, é detentora do título de Doutor ou Livre docente.

O Inciso, III, do §3º, do Art. 3º, da Lei Estadual 11.713/97, alterada pela Lei n. 14.825/2005, define as atribuições do cargo de Professor Adjunto, nos seguintes termos:

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicado Exclusivo - TIDE.

[...]

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusivo - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

Assim, o TIDE é devido ao servidor que está proibido de exercer qualquer outra atividade regular remunerada, e consiste em um adicional pecuniário voltado a incentivar a dedicação exclusiva ao serviço público, e nos termos da citada lei estadual ele decorre do próprio regime jurídico do cargo, conforme acima descrito.

Destarte, uma vez preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria em apreço, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no parecer 3970/15[2] e VOTO para:

I) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Marquezine, formalizada através da Resolução de Aposentadoria nº 1146/14, publicada no DOE nº 9135 de 29/01/14.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Cristina Marquezine, formalizada através da Resolução de Aposentadoria nº 1146/14, publicada no DOE nº 9135 de 29/01/14; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Consoante entendimento consubstanciado no Acórdão nº 2199/15-Primeira Câmara.

**PROCESSO Nº: 245691/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2779/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Certidão Liberatória expedida por outro protocolo da mesma natureza.



Pelo encerramento em razão da perda de objeto.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PONTA GROSSA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 543/2015, em consulta aos registros do Tribunal, constatou que o Município foi atendido pelo protocolo 245640/15, da mesma natureza, em 16/04/2015, recebendo a Certidão pleiteada nos termos do Acórdão nº 1501/15 – Tribunal Pleno, com validade de até 15/06/2015, pelo que o processo pode ser encerrado junto à Diretoria de Protocolo. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5673/15, no sentido do encerramento do feito.

II- DO VOTO

Acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, em Informação nº 543/2015 e do Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5673/15, VOTO pelo encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 192779/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA, MARCOS PAULO SGORLON,

JURANDIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA (OAB/PR 24892)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2780/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012. Julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo atual Diretor, Sr. Alair Cardoso Santana, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise dos documentos, conforme a Instrução nº 2025/13 (peça nº 16), constatou irregularidade quanto ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, ensejando o indicativo de desaprovação das contas da entidade, com aplicação de multa, pois durante o exercício de 2012, o Senhor Rubens Domingos Ferranti, ocupante do cargo em comissão, respondeu pela contabilidade da entidade.

Tendo os Responsáveis instados a se manifestar, conforme as Certidões de Comunicação Processual Eletrônica nº 5106/13, 5109/13 e 5110/13 (peças de nº 19 até nº 21), e, ainda, Ofício de Contraditório 3649/13 (peça nº 22), manifestou-se somente o atual Gestor, Senhor Alair Cardoso Santana, à peça nº 31, alegando que a Entidade possui receita extremamente apertada, razão pela qual a realização de concurso público e posterior nomeação de contador ocupante de cargo efetivo não encontra respaldo financeiro, fato que levou à contratação do profissional para exercer cargo em comissão de Diretor Financeiro.

Informou, ainda, que a Entidade estaria buscando alternativas para realizar concurso público e consequentemente nomeação do contador para o cargo efetivo, ainda no exercício de 2014.

Conforme a Certidão 5606/13 (peça nº 35), ocorreu o decurso de prazo dos Ofícios de Contraditórios números 3649/13 e 5555/13 em 19/09/13, sem apresentação de justificativas.

Em seguida, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais, Instrução 503/14 (peça nº 36), no sentido de que não foram apresentados documentos mencionados no corpo da justificativa, destacando, ainda, a possibilidade de a Entidade buscar a "Contabilidade Descentralizada" onde se utilizaria dos serviços de contabilidade do Poder Executivo e sendo remunerado exclusivamente por este Poder, além de observar as demais determinações do Prejulgado nº 06.

A Diretoria de Contas destacou, também, a possibilidade de Terceirização prevista no Prejulgado nº 06, no entanto, para este caso, haveria necessidade de: I - Comprovação da realização de concurso infrutífero; II - Procedimento licitatório; III - Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV - Valor máximo pago à terceirizada ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V - Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos; VI - Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Por fim, alegou os preceitos da Lei nº 4.320/64, que determinou como imprescindíveis os serviços de contabilidade na administração pública e a

consequente vinculação ao exercício da mesma por profissional ocupante do cargo de contador. Entretanto, enumerou as alternativas postas pelo Prejulgado nº 06, quais sejam: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado; redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos; terceirização, desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização de contador remunerado pelo Poder Executivo.

Por todo o exposto, a Unidade Técnica considerou que a Entidade não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada e manteve a irregularidade.

Também em sede de Contraditório, Petição Intermediária nº 619431/14 (peças nº 43 a nº 48), manifestou-se o Gestor das Contas, Sr. Marcos Paulo Sgorlon, alegando a impossibilidade de contratação de contador para a Entidade em razão dos índices de despesas com pessoal extrapolado, tendo, inclusive, recebido alerta de pessoal, conforme o Acórdão 3660/13.

Destacou, ainda, que o Atual Prefeito designou a Contadora da Prefeitura Municipal, Sra. Elizabete Pedroso Pacheco, como responsável técnica pela contabilidade da Entidade, conforme a Portaria nº 25/2014 anexa. Enfatizou que, embora extemporânea, a presente designação sanaria a irregularidade havida, nos termos da jurisprudência desta Corte (Acórdão 3659/14 – 1ª Câmara).

No entanto, conforme a Instrução 1747/14 (peça nº 52), a Diretoria de Contas manteve a irregularidade, pois, apesar da regularização do item com a designação da contadora do Município em 04/07/2014, no exercício de 2012, o exercício estava em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Observou, ainda, que mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos deste Tribunal têm possibilitado, nessas circunstâncias, o julgamento deste item como regular com ressalvas, com fundamento no princípio da razoabilidade, a Unidade não goza de margem para avaliação diversa das apresentadas nas instruções anteriores.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Oferecido novo contraditório ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, na pessoa do Sr. Marcos Paulo Sgorlon, conforme o Despacho 3165/14 (peça nº 54) e Ofício de Contraditório nº 159/15 (peça nº 56), constatou-se o Decurso de Prazo sem apresentação de novas justificativas, conforme as certidões nº 552/15 e nº 560/15 (peças nº 59 e nº 60).

Assim, conforme a Instrução 922/15 (peça nº 62), a Diretoria de Contas concluiu que a ausência de pronunciamento do interessado, autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas, assim, manteve a irregularidade, com aplicação da multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer Ministerial de nº 3079/15 (peça nº 63), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela desaprovação das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Inicialmente, resalto que a única irregularidade apontada durante a Instrução do Processo trata do exercício da função de contador por agente comissionado e, assim, contrariando o prejulgado nº 06.

No entanto, este Relator entende que a irregularidade foi sanada, ainda que intempestivamente, com a designação, em 04/07/2014, da Servidora efetiva do Município, Sra. Elisabete Pedroso Pacheco, ocupante do cargo de contadora, para responder como Responsável Técnica pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras.

Assim, mesmo que a designação tenha ocorrido em data posterior ao do exercício em julgamento, entendemos pela REGULARIDADE do item e, por consequência, das contas da Entidade, com RESSALVAS, acompanhando o recente entendimento desta Corte de Contas, conforme Acórdãos 74/2014 e 589/15.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcos Paulo Sgorlon, CPF 022.961.699-29, com RESSALVAS em relação a inobservância do Prejulgado nº 06 para a função de Contador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Marcos Paulo Sgorlon, CPF 022.961.699-29, com RESSALVAS em relação a inobservância do Prejulgado nº 06 para a função de Contador.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 243377/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: SILVIA MICHELON, ILARIO FAGUNDES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2781/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela Presidente, Sra. Sílvia Michelon, Gestora Atual, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após o exame da documentação encaminhada, a Unidade emitiu a Instrução 1642/15 (peça nº 33), concluindo, em sede de contraditório, pela regularidade das Contas em razão do atendimento às exigências pertinentes ao Poder Legislativo.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer Ministerial – 4757/15 (peça nº 34), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

**DO VOTO**

Em vista ao exposto pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e julga pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO.

**CONCLUSÃO**

Considerando os termos das instruções da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ilário Fagundes de Oliveira, CPF 453.276.619-20, em face aos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ilário Fagundes de Oliveira, CPF 453.276.619-20, em face aos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 271729/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2782/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**I. RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, senhor Juarez Afonso Ignácio, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução - 205/15 - DCM (peça 38), Primeiro Exame, concluindo pela irregularidade das Contas quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Intimado, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 1284/15 (peça 41), o Responsável apresentou suas justificativas na Petição Intermediária nº 238601/15 (peças 43/53), alegando em suma que a entidade tomou as medidas necessárias para regularizar o credenciamento das instituições financeiras, encaminhando, em conjunto, o referido processo comprobatório.

**II. ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Considerando as justificativas apresentadas à peça 44, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução - 1672/15 - DCM (peça 54), concluiu pela regularização quanto à inconformidade relacionada à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio da

Previdência Social (RPPS).

A Diretoria de Contas Municipais ressaltou que foi enviado o processo de credenciamento, inscrito sob o n.º 011/2014 (Inexigibilidade), conforme se verifica às peças 45/53. De igual modo, também consta nos autos o Termo de Ratificação (peça 52, página 417), publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporá (edição n.º 088), em 12/12/2014, restando reconhecido o credenciamento da Caixa Econômica Federal.

Logo, a conclusão fora de que a entidade providenciou o aludido credenciamento, mesmo que no exercício posterior, podendo ser afastada a irregularidade e a aplicação da multa administrativa proposta na primeira instrução.

**III. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer - 5824/15 - SMPJTC (peça 55), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela regularidade das contas, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

**IV. VOTO**

Em vista do exposto pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, considerando os demais documentos apresentados, este Relator acompanha a conclusão da Unidade Técnica e propõe o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ.

**V. CONCLUSÃO**

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais que consta do processo, propomos, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1. que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, senhor Juarez Afonso Ignácio (CPF 566.675.909-49), em face dos documentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, senhor Juarez Afonso Ignácio (CPF 566.675.909-49), em face dos documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 773492/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, HELIO CANDIDO DO CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2989/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado Município de Foz do Iguaçu à Guarda Mirim de Foz do Iguaçu (Termo de Convênio n.º 94/2009), no valor de R\$ 58.752,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e cinquenta e dois reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1397/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] e 304[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7018/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do senhor PAULO MAC DONALD GHISI



(Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Foz do Iguaçu à Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do senhor PAULO MAC DONALD GHISI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 106).

2. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 855685/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2990/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação Icaro Marcolin (Termo de Convênio n.º 19947/2012), no valor de R\$ 11.667,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1277/15 – peça 36) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1], 106[2] e 304[3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6055/15 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Icaro Marcolin, de responsabilidade dos senhores LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente na gestão 30/03/2010 a 31/12/2012) e JANE GONÇALVES BALBOA (Presidente da tomadora na gestão 29/03/2012 a 28/03/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o

encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Icaro Marcolin, de responsabilidade dos senhores LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente na gestão 30/03/2010 a 31/12/2012) e JANE GONÇALVES BALBOA (Presidente da tomadora na gestão 29/03/2012 a 28/03/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).

2. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

3. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 36223/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOÃO NAVARRO, EDISON BELAFRONTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2991/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rancho Alegre à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí (Termo de Convênio n.º 2/2012), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1355/15 – peça 30) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] e 304[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6726/15 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rancho Alegre à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, de responsabilidade dos senhores DALVO LUCIO MOREIRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), EDSON DOMINCIANO CORREIA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOÃO NAVARRO (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2011 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses



efetuados pelo Município de Rancho Alegre à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, de responsabilidade dos senhores DALVO LUCIO MOREIRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), EDSON DOMINCIANO CORREIA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOÃO NAVARRO (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2011 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

2. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 62720/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, MAURO CESAR CENCI, VANDI DOS SANTOS BIONDO, SIDNEI LUIZ DERLAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2992/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu (Termo de Convênio n.º 5/2012), no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1333/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6520/15 – peça 22) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, de responsabilidade de VANDI DOS SANTOS BIONDO (Presidente da tomadora na gestão 13/12/2011 a 13/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, de responsabilidade de VANDI DOS SANTOS BIONDO (Presidente da tomadora na gestão 13/12/2011 a 13/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos

termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).

**PROCESSO Nº: 89076/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO AGRÍCOLA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MEU CANTINHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, NELI DA ROCHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2993/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu ao Centro de Apoio Agrícola a Criança e ao Adolescente Meu Cantinho (Termo de Convênio n.º 6/2012), no valor de R\$ 54.144,65 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1353/15 – peça 17) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6617/15 – peça 18) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu ao Centro de Apoio Agrícola a Criança e ao Adolescente Meu Cantinho, de responsabilidade da senhora NELI DA ROCHA (Presidente da tomadora na gestão 04/02/2011 a 02/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu ao Centro de Apoio Agrícola a Criança e ao Adolescente Meu Cantinho, de responsabilidade da senhora NELI DA ROCHA (Presidente da tomadora na gestão 04/02/2011 a 02/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).



**PROCESSO Nº: 93103/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, JORGE LUIS WILTENBURG, MARIA REGINA GAENSLY MACIEL, IZABEL KEMPINSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2994/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado Município de São Mateus do Sul ao Centro Espírita Manoel Figueira Netto (Termo de Convênio n.º 9/2012), no valor de R\$ 13.780,30 (treze mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1317/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 304[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6999/15 – peça 33) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de São Mateus do Sul ao Centro Espírita Manoel Figueira Netto, de responsabilidade dos senhores LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e MARIA REGINA GAENSLY MACIEL (Presidente da tomadora na gestão 22/09/2012 a 21/09/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de São Mateus do Sul ao Centro Espírita Manoel Figueira Netto, de responsabilidade dos senhores LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e MARIA REGINA GAENSLY MACIEL (Presidente da tomadora na gestão 22/09/2012 a 21/09/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

2. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 106627/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CASA DA SOPA ALLAN KARDEC, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARLOS HENRIQUE MORO, ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2995/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado Município de Cianorte à Casa da Sopa Allan Kardec (Termo de Convênio n.º 31/2012), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1298/15 – peça 23) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1][1] e 106[2][2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6207/15 – peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cianorte à Casa da Sopa Allan Kardec, de responsabilidade dos senhores EDNO GUIMARAES (Prefeito do concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cianorte à Casa da Sopa Allan Kardec, de responsabilidade dos senhores EDNO GUIMARAES (Prefeito do concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e ESTER ALICE TURBAY GRANDI ROSSI (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

2. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 106643/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ALDO DI CILLO PAGOTTO, ADRIANA NICARETTA NUNES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2996/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado Município de Dois Vizinhos à Pastoral da Criança de Curitiba (Termo de Convênio n.º 30/2011), no valor de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1336/15 – peça 15) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 106[2] da mencionada Instrução.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6506/15 – peça 16) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Pastoral da Criança de Curitiba, de responsabilidade dos senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e ALDO DE CILLO PAGOTTO (Presidente da tomadora na gestão 04/02/2011 a 02/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Pastoral da Criança de Curitiba, de responsabilidade dos senhores JOSÉ LUIZ RAMUSKI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e ALDO DE CILLO PAGOTTO (Presidente da tomadora na gestão 04/02/2011 a 02/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

2. Ausência de certidões na data de celebração da transferência (código 304).

#### PROCESSO Nº: 106708/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DUOVIZINHENSE, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, CLEVERTON PAULO DAS CHAGAS, PAULA MAIKIELE SCHMOLLER, ADRIANA NICARETTA NUNES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2997/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Dois Vizinhos à Associação Estudantil Duovizinhense (Termo de Convênio n.º 33/2011), no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1385/15 – peça 31) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6816/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É a fundamentação.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação Estudantil Duovizinhense, de responsabilidade da senhora PAULA MAIKIELE SCHMOLLER (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2012 a 31/12/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Dois Vizinhos à Associação Estudantil Duovizinhense, de responsabilidade da senhora PAULA MAIKIELE SCHMOLLER (Presidente da tomadora na gestão 01/01/2012 a 31/12/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

#### PROCESSO Nº: 174673/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, IVAN DIAS DA MOTTA, EDSON MARCELO RECCO, ZANONI LUIZ FAVERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2998/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro (Termo de Convênio n.º 103/2012), no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1322/15 – peça 20) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 106[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6569/15 – peça 21) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro, de responsabilidade dos senhores SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) e EDSON MARCELO RECCO (Presidente da tomadora na gestão 25/08/2012 a 25/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro, de responsabilidade dos senhores SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016) e EDSON MARCELO RECCO (Presidente da tomadora na gestão 25/08/2012 a 25/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 106).

**PROCESSO Nº: 174720/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, ALICE MARIA PELLISSARI QUINALHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2999/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Associação Norte Paranaense de Reabilitação (Termo de Convênio n.º 22/2012), no valor de R\$ 59.220,00 (cinquenta e nove mil e duzentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1417/15 – peça 18) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1] e 106[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7079/15 – peça 19) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência da certidão de débitos tributários e de dívida ativa estadual e da certidão de débitos de tributos federais/INSS e da dívida ativa da União. Opinou, também, pela imputação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

II. VOTO

Após análise dos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise.

Em que pese o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de uma suposta ausência de certidões, tal fato não restou apontado pela Diretoria de Análise de Transferências em sua instrução.

Ademais, já se consolidou nesta Corte que a referida ausência é passiva de expedição de recomendações para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s).

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade dos senhores SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) e ALICE MARIA PELLISSARI QUINALHA (Presidente da tomadora na gestão 02/01/2012 a 01/01/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Norte Paranaense de Reabilitação, de responsabilidade dos senhores SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) e ALICE MARIA PELLISSARI QUINALHA (Presidente da tomadora na gestão 02/01/2012 a 01/01/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105 e 106 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, I e § 1º do Regimento Interno.

II - Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais (código 105).

2. Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (código 106).

**PROCESSO Nº: 250248/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE RIBEIRÃO DO PINHAL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ELZA SOARES PEREIRA, ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA COSTA, IRIS REMÍGIO CONDÉ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3000/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo (Termo de Convênio n.º 2/2012), no valor de R\$ 20.414,65 (vinte mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1316/15 – peça 18) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7060/15 – peça 19) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou pela ressalva. É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO** das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, de responsabilidade do senhor DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



I - Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ribeirão do Pinhal à Associação Vila Vicentina de Ribeirão do Pinhal da Sociedade de São Vicente de Paulo, de responsabilidade do senhor DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens de código 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II - Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

PROCESSO Nº: 192490/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LETÍCIA MARIA ANDRÉA KUSTER CHEROBIM,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA,

DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES

(OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA

MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779),

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA

DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3001/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Abono de Permanência. Deferimento do Pedido a partir de 31/12/2013.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, matrícula nº 50.636-2, ocupante do cargo de analista de controle AC-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na DMAA, em que solicita ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º, § 5º da EC 41 de 31/12/2003[1]. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 50/15, assevera que a servidora contava, na data daquela instrução, com 33 anos e 09 meses (trinta e três anos e nove meses) de tempo total de contribuição e com 22 anos e 16 dias (vinte e dois anos e dezesseis dias) de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa.

Além disso, afirma que a servidora teria completado em 31 de dezembro de 2013, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, bem como 55 anos de idade em 08 de outubro de 2015, tendo averbado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de 01/03/1977 a 12/09/1987 e 02/01/1990 a 03/03/1991, de acordo com o Acórdão nº 608 de 25/02/2015, publicado no DETC nº 1074 de 06/03/2015.

Conclui desta forma, que a servidora completou todos os critérios para a percepção do abono de permanência em 31/12/2013, perfazendo todos os requisitos necessários, conforme disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, de 31 de dezembro de 2013.

Remetido o feito à Diretoria Jurídica, esta em Parecer nº 214/15, opina pelo deferimento do pedido de abono de permanência, a partir de 31 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 7.638/15, verifica que houve o preenchimento dos requisitos à inativação voluntária prevista no caput do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, havendo plena incidência do disposto no § 5º do mesmo artigo, pelo que opina pelo deferimento do pedido, a partir de 31/12/2013, data em que foram preenchidos os requisitos à aposentadoria voluntária fixada no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo deferimento do pedido de ABONO DE PERMANÊNCIA, à servidora Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, a partir de 31 de dezembro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de ABONO DE PERMANÊNCIA, da servidora Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim, a partir de 31 de dezembro de 2013, acompanhando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos

pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal".

PROCESSO Nº: 274957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, ROZANA KENEAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3002/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. Exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, senhor Elessandro Correia, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

Após o exame da documentação, a Unidade emitiu a Instrução - 3018/14 - DCM (peça 33), Primeiro Exame, concluindo, dentre outros pontos já sanados, pela irregularidade das contas em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

Intimado, conforme a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica - 11996/14 (peça 35), o Responsável apresentou suas justificativas na Petição Intermediária nº 118002/15 (peças 48/49), alegando que a entidade realizou o credenciamento de instituições financeiras oficiais e encaminhando os referidos documentos comprobatórios.

II. ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Considerando as justificativas apresentadas à peça 49, quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), a Diretoria de Contas Municipais, Instrução - 2319/15 - DCM (peça 52), concluiu ser possível a conversão da irregularidade em ressalva.

Segundo pontuou a Unidade Técnica, a entidade realizou o credenciamento de instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do Regime Próprio da Previdência Social (Regime Próprio da Previdência Social), fato este comprovado à peça 49 (páginas 13/15) com a juntada dos certificados de credenciamento do Banco Bradesco S.A., do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal.

Logo, a conclusão fora de que a entidade comprovou o aludido credenciamento, mesmo que no exercício posterior, podendo ser convertida a irregularidade em



ressalva e afastada a aplicação da multa administrativa proposta na primeira instrução.

### III. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer - 5968/15 - SMPJTC (peça 53), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela ressalva das contas, sem aplicação de multa, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

### IV. VOTO

Em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que uma vez demonstrada pela parte a realização de credenciamento das entidades que recebem aplicações e investimentos do Fundo de Previdência, mesmo que em exercício posterior, não restam motivos para imputar ressalvas ao item, já que a falha formal foi comprovadamente sanada.

### V. CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais que consta do processo, propomos, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2. que o Julgamento deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, senhor Elessandro Correia (CPF 028.533.979-63).

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, senhor Elessandro Correia (CPF 028.533.979-63).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 8 DE JULHO DE 2015.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (08/07/2015), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Foi convocado para composição de *quorum*, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, conforme Portaria nº 620/15-GP. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 1 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 414930/15, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 228015/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), 436859/12 (Procedência da Tomada de Contas Extraordinária), 579165/12 (Regular com recomendações), 327330/13 (Regular com recomendações), 469371/13 (Regular com recomendações), 290860/13 (Registro), 353077/10 (Negativa de registro com Determinação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), \*420477/15 (Indeferimento), 436268/15 (Indeferimento), 347046/11 (Aprovação), \*155199/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 767395/13 (Aprovação integral do Relatório de Auditoria, com aplicação de multa), 231760/14 (Regular), 237300/14 (Regular), 264706/14 (Regular com ressalvas), 268140/14 (Regular), da pauta do Conselheiro

**Nestor Baptista**; 757403/12 (Regular com recomendações), 466054/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 692259/13 (Negativa de registro com aplicação de multa), 517462/15 (Conhecimento e provimento parcial dos Embargos), \*414930/15 (Indeferimento), 381455/15 (Deferimento), 235587/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 237288/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 252473/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 258366/14 (Regular com ressalvas), 264935/14 (Regular com ressalvas com determinações), 267713/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 269686/14 (Regular com ressalvas), 272229/14 (Regular), 272261/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 277301/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 278510/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 280752/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 8614/12 (Registro), 16302/12 (Registro), 61022/12 (Registro), 17113/13 (Registro), 18900/13 (Registro), 70049/13 (Registro), 71002/13 (Registro), 71100/13 (Registro), 80583/13 (Registro), 91518/13 (Registro), 23967/14 (Registro), 516197/10 (Nulidade do Acórdão nº 818/15 da Segunda Câmara), 203508/11 (Registro), 250247/11 (Registro), 384618/11 (Registro), 431080/11 (Registro), 450912/11 (Registro), 459332/11 (Registro), 459383/11 (Registro), 552421/11 (Registro), 557610/11 (Registro), 557717/11 (Registro), 618341/11 (Registro), 676902/11 (Registro), 715169/11 (Registro), 733361/11 (Registro), 742158/11 (Registro), 252182/12 (Registro), 308846/12 (Retificação de acórdão), 506508/12 (Registro), 581810/12 (Registro), 684554/12 (Registro), 737356/12 (Registro), 837270/12 (Registro), 849928/12 (Registro), 155466/13 (Registro), 171151/13 (Registro), 208128/13 (Registro), 220942/13 (Registro), 309030/13 (Registro), 319868/13 (Registro), 366106/13 (Registro), 442139/13 (Registro), 453858/13 (Registro), 453920/13 (Registro), 472569/13 (Registro), 564358/13 (Registro), 717472/13 (Registro), 772287/13 (Registro), 808141/13 (Registro), 880624/13 (Registro), 122782/14 (Registro), 131315/14 (Registro), 289725/14 (Registro), 382563/14 (Registro), 418452/14 (Registro), 24216/12 (Registro), 687777/11 (Registro), 349074/13 (Registro), 501917/13 (Registro), 646397/13 (Registro), 917262/14 (Registro), 977060/14 (Registro), 436314/15 (Registro), 58639/14 (Registro), 646784/12 (Registro), 667641/12 (Registro), 676071/12 (Registro), 703125/12 (Registro), 703320/12 (Registro), 790451/12 (Registro), 216910/13 (Registro), 520393/13 (Registro), 573772/13 (Registro), 768638/13 (Registro), 913859/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No julgamento dos Processos nºs \*420477/15 e 436268/15 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item de agenda de obrigações, por entender não ser causa para indeferimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*155199/13 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item referente ao art. 42 da LRF, "Déficit Financeiro" (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*414930/15 da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item de agenda de obrigações, por entender não ser causa para indeferimento (voto vencido). Foi **concedido Vista** ao Processo nº: 147575/01, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 240657/15, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 369929/11, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro: 136472/12. Foram **adiados** os Processos nºs: 535059/12 (Adiado por pedido do relator), 140280/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 397761/13 (Adiado por pedido do relator), 173431/08 (Adiado por pedido do relator), 135959/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Permaneceram adiados** os Processos nºs: 238314/03 (Adiado por pedido do relator), 141419/06 (Adiado por pedido do relator), 155529/07 (Adiado por pedido do relator), 635938/07 (Adiado por pedido do relator), 165617/08 (Adiado por pedido do relator), 293747/08 (Adiado por pedido do relator), 124612/09 (Adiado por pedido do relator), 125694/09 (Adiado por pedido do relator), 128936/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e sete minutos, (15:27), do dia 8 de julho de 2015, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 15 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.\*\*\*\*\*

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 269701/15**

**ORIGEM: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1127/15**

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária sob nº 269701/15 (peças 02/19), do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, representado neste ato pelo Sr. JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, Diretor Presidente, no qual apresenta pedido de rescisão, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, irressignando-se com decisão consubstanciada no Acórdão nº 4953/2014, que julgou irregulares as contas daquela Entidade para o exercício de 2008.

Segue anexo, documentação necessária, conforme predispõe o artigo 495 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, fundamentos apresentados e tudo o que mais consta nos autos, determino o recebimento do pedido rescisório visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 77, inciso II e Parágrafo Único da Lei Complementar 113/2005, regulamentado pelo Item XI.B, do Prejulgado nº 04 (Acórdão nº 277/07 – Pleno):

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (texto alterado conforme Acórdão nº 925/07- Pleno).”

Nestes termos, remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais, com posterior vistas ao duto Ministério Público junto a esta Casa e após retornem conclusos a este Relator para deliberação e inclusão em pauta de julgamento, conforme estatuído pelo artigo 496 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1099038/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1137/15**

I. Vistos e analisados, verifica-se a remessa do feito a este Gabinete em razão da juntada de pedidos de dilação de prazo formulados por Vladimir da Silva, através de seu representante legal, mediante as petições intermediárias de nºs 286193/15, 329623/15, 366685/15, 410781/15, 447189/15 e 484807/15, contidas nas peças 76 a 87.

II. Os pedidos ora em análise objetivam, com amparo no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a extensão de prazo para interposição de recurso de revisão, entretanto, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o comando citado, este é peremptório e não admite dilação.

Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”

(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

III. Considerando o exposto, INDEFIRO os pedidos em questão.

IV. Após a devida certificação, em face da certidão de trânsito em julgado nº 448/15 – STP (peça 89), bem como da manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 471/13 – Segunda Câmara (peça 43), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida inversão dos autos, que deverão retornar ao comando do protocolo nº 204579/12, em consonância com o disposto no artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 3 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

**PROCESSO Nº: 177788/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JAMIL PECH, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1140/15**

Retornam os autos a este Relator, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 359573/15 (peças 63/64), firmada pelo Sr. IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, na qual pretende opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra o Despacho nº 622/15 (peça 61), que negou seguimento a Recurso de Revista da parte diante de sua intempestividade, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa.

Em sua manifestação, o requerente sustenta que o prazo para interposição de medida recursal sequer havia se iniciado, uma vez que, embora a decisão tenha sido publicada no DOE, não houve sua intimação pessoal, sustentando tal afirmação com base no artigo 54, I, §2º, do Regimento Interno (entenda-se, Lei Orgânica deste TCE/PR) e conclui que tal exigência está prevista no artigo 26, §1º, do Provimento 02/94.

Muito embora a medida apresentada não demonstre, a princípio, qualquer obscuridade, dúvida, omissão ou contradição acerca dos termos da decisão original (Acórdão de Parecer Prévio nº 443/14 – peça 33), não se amoldando às hipóteses de cabimento descritas pelos incisos I e II, do artigo 490, do Regimento Interno desta Casa, entendo que os presentes Embargos podem ser decididos nos moldes estabelecidos pelo parágrafo 4º, do mesmo comando normativo, uma vez que a imprecisão do Embargante, na correta aplicação do texto legal de regência desta Casa denotam dúvidas quanto aos procedimentos para comunicação das decisões da Corte.

Em apertada síntese, o Embargante concentra seu esforço em demonstrar que não houve intimação pessoal da decisão proferida pela Casa, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 443/14, sendo improcedente o conteúdo do Despacho nº 622/15, já que sem a intimação sequer houve abertura de prazo para apresentação de recurso.

Equivoca-se o embargante. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 383, do Regimento Interno desta Casa, as intimações das decisões monocráticas ou colegiadas desta Corte somente serão processadas mediante publicação nos Atos Oficiais, conforme segue:

“Art. 383. (...)

§4º. Para fins de intimação das partes, interessados e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.”

Nesta esteira, segundo rege o artigo 386, inciso II, do mesmo Regimento, os prazos para interposição de medidas recursais serão contados da data de sua publicação nos atos oficiais, sendo descabida, portanto, as afirmações do embargante quando a necessidade de intimação pessoal para abertura de prazo recursal.

No que tange a aplicabilidade das exigências contidas no §1º, do artigo 26, do Provimento nº 29/94 (antigo Provimento 02/94), observo que o referido dispositivo foi revogado tacitamente pelo advento da Lei Complementar nº 113/2005, especialmente, pelo que estabelece o seu artigo 179.

Diante de tudo o que foi posto a vista, nos termos do artigo 490, §4º, do Regimento Interno desta Casa, julgo IMPROCEDENTE os embargos opostos pelo Sr. IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, mantendo integralmente os termos do Despacho nº 622/15 (peça 61) destes autos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 532352/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, GERALDA PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1144/15**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cruzeiro do Oeste a proceder à certificação de GERALDA PEREIRA DA SILVA por meio de publicação no Diário Oficial do Município/jornal de grande circulação utilizado para veicular os Atos Oficiais municipais, visando dar cumprimento ao Despacho nº 610/15 (peça nº 96).

Após, remetam-se os autos à DICAP para análise e parecer.

Gabinete do Relator, 3 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1079908/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1147/15**

Da leitura do Despacho nº 112/15 – DCE (peça 31), observa-se o envio do feito a este Gabinete para autorização da intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, com o fito de obtenção de esclarecimentos quanto às providências adotadas em decorrência das recomendações contidas no Relatório de Auditoria objeto dos presentes autos.



Considerando que o relatório de auditoria não contém determinações, mas somente recomendações,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, XXIX, do Regimento Interno, a competência para deliberações relativas a relatórios de auditoria é do Tribunal Pleno,

Considerando que, na forma do artigo 267 do mesmo diploma, as determinações decorrentes de auditorias deverão se dar mediante decisão colegiada,

Considerando, também, que a SEAP já foi recentemente citada, inclusive havendo se manifestado através da petição intermediária nº 78316/15 (peças 23 e 24),

DECIDO, em face dos motivos expostos, em não acolher a sugestão apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais neste momento, de intimação da SEAP, em que pese entendê-la pertinente, e determino a devolução dos autos àquela unidade para a devida instrução e posterior remessa ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do contido no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de julho de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 146576/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, MANFRED EPP, ROSELI MADALENA FERNANDES, ABRÃO BERNARDO FRIESEN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1154/15**

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item "b" do Acórdão nº 897/2015 - Primeira Câmara (peça 33), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ABRÃO BERNARDO FRIESEN, CPF nº 004.033.818-51, em consonância com a Instrução nº 462/15 (peça 52) da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de julho de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 538974/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1209/15**

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 536/14, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que determinou o registro das admissões dos servidores: Nutricionista (1º classificado), Odontólogo (1º, 3º e 4º classificados), Psicólogo (1a classificado), Assistente Social (2a classificado), Técnico em Edificações (1a classificado), Assistente Administrativo (1º classificado), Educador Artístico (1a classificado),

Instrutor de Banda (1º classificado), Supervisor Escolar (do 8º ao 13º classificados), Professor de Educação Física (do 7º e 9º colocados), Agente Comunitário de Saúde (do 1º ao 70, 12º, 14º ao 16º e 19º lugar), Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 6º lugar) e Servente de Serviços Gerais (do 16º ao 18º e do 22º classificados) e negou registro aos candidatos do 90 e 19º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo, do 4º lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do 3º, 40, 8º, 9º, 11º, 12º, 19º e 20º colocados para o cargo de Motorista, do 10º, 12º, 15º, 17º, 200 ao 62º colocados para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental e das nomeadas para o cargo de Servente de Serviços Gerais, empatadas no 46º lugar.

II – O petionário ancorou seu pleito no art. 494, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que trata da hipótese de violação literal de disposição de lei, alegando para tanto a incidência da prescrição na situação dos autos, havendo que se considerar ainda, que a decisão foi proferida na sessão nº 7 de 26 de fevereiro de 2014 e o Acórdão ora recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 994 de 27 de outubro de 2014.

III – Cotejando o elemento de prova trazido pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 15 de julho de 2015.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 511596/15**

**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO - MAURILIO SANTOS**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/15**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cambira, CNPJ 75.771.287/0001-52, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções das Diretorias de Contas Municipais, de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal (Peças 31/34) e o Parecer do Ministério Público de Contas 8616/15 (Peça 36), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas: a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 135350/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CARLOS DOMINIACK, GILMAR LUIZ BERNARDI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**DESPACHO - 680/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8805/15 (Peça 22), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 278510/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ**

**INTERESSADO - JOSÉ BASDÃO FILHO**

**DESPACHO - 681/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3037/15-S2C (Peça 58), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 14 de julho de 2015, foi apresentada manifestação pelo Sr. José Basdão Filho, protocolada em 13 de julho de 2015 (Peças 59 e seguintes).

A manifestação foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, bem como o princípio da fungibilidade recursal, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para atuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 15 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 198831/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO - JOSE CARLOS DE MACEDO**

**DESPACHO - 685/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 539/15-DEX (Peça 59), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. JOSE CARLOS DE MACEDO por meio da decisão



materializada no Acórdão 2721/15-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 15 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 258420/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO - GERALDO GOMES**

**DESPACHO - 690/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 52/66 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR. Posteriormente, remetam-se ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 16 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 262061/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIÁVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1181/15**

I. A Diretoria de Protocolo – DP, por meio das Informações n.ºs 12673/15 e 12934/15 (Peças n.ºs 55 e 56), informa que o Sr. Otélio Renato Baroni é falecido.

II. Tendo em vista que outros interessados já protocolaram documentações complementares, encaminhe-se, preliminarmente, para nova análise da Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de verificar se tais informações são suficientes para sanar as restrições apontadas.

III. Caso permaneçam pontos de responsabilidade do falecido a serem esclarecidos e/ou sanados, retorne-se a este Gabinete para providências.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1127597/14**

**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1183/15**

I. Trata o presente de Comunicação de Irregularidade em face de auditoria realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU,

tendo como objeto os contratos de coleta de lixo do Município de Londrina no período de 2011 a 2014;

II. Na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão, como interessados no processo de:

- Cristiane R. de Camargo Hasegawa, CPF 021.393.179-63;

- Cristel Rodrigues Bared, CPF 325.545.268-69;

- Alexander Farias Fermino, CPF 025.954.689-52;

- Rosélio da Silveira, CPF 795.308.009-59;

- Ademir Prado de Lima, CPF 048.888.768-27;

- Carlos Alberto Lopes Geirinhas, CPF 238.424.909-68;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria (Peça n.º 3), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente no período de 21/04/2010 a 02/08/2012;

- Sr. OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA NETO, Diretor Presidente no período de 03/08/2012 a 03/01/2013;

- Sra. CRISTIANE R. DE CAMARGO HASEGAWA, Diretora Administrativo/Financeiro, período: emissão do 4º e 5º aditivo;

- Sra. CRISTEL RODRIGUES BARED, Assessora Jurídica, período: emissão do 4º e 5º aditivo;

- Sr. ALEXANDER FARIAS FERMINO, Diretor Adm./Financ., período: a partir da Dispensa n.º 228/2012;

- Sr. ROSÉLIO DA SILVEIRA, Gerente Contábil, período 01/06/2013 a 31/03/2014;

- Sr. ADEMIR PRADO DE LIMA, Diretor Administrativo/Financeiro, período 01/06/2013 a 31/03/2014;

- Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, Diretor Presidente, período de 01/06/2013 a 31/03/2014;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Auditorias - DAUD e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 270510/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1188/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536050/15 (Peças n.ºs 52 a 55);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273105/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1189/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 1069/15 - DCM (Peça n.º 32), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) intimação do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao Tribunal o processo licitatório "Pregão n.º 67/2014", ainda não enviado, a fim de dar atendimento à Informação supracitada, da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) desentranhamento das peças 19 a 23, 25 e 27, referentes ao Pregão n.º 79/2014;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 844745/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL**

**GUIMARAES, NEIDE DA LUZ FERREIRA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1191/15**

I. Preliminarmente à apreciação da Instrução n.º 510/15-DEX (Peça n.º 73),



encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP a fim de verificar se os autos de admissão complementar protocolados sob o n.º 532348/15 (Informação n.º 14950/15-DP, Peça n.º 74) dão cumprimento à determinação contida no III do Acórdão n.º 1323/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 51).

II. Após, retorne-se a este Gabinete.  
Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49189/15**

**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, JE PUBLICAÇÕES LTDA - ME, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, BIANCA PAOLA POLIDORO DO AMARAL CATANI, ATS SERVICOS LTDA - EPP, OWLET COMUNICAÇÃO LTDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1193/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 484114/15 (Peça n.º 69), em atenção ao princípio constitucional do contraditório, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, ao interessado ATS Serviços Ltda. EPP, na pessoa de sua procuradora RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (OAB/PR 58.415), nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogando-se o prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias:

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu e-Contas Paraná;
3. Em Documentos Oficiais. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a liberação das cópias pretendidas e que aguarde a defesa no prazo autorizado.  
Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 62791/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1194/15**

I. Considerando a Informação n.º 1014/15 - DCM (Peça n.º 5) e o Parecer Ministerial n.º 8402/15 (Peça n.º 7), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 178016/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 13720/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1195/15**

I. Tendo em vista a evidente tentativa da municipalidade em dar cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5388/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 48), defiro a baixa temporária da pendência, por 30 (trinta) dias, a fim de que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória;

II. À Diretoria de Execuções – DEX, para os devidos fins;

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o cadastro de servidores no sistema SIM-AP deste Tribunal, conforme apontado na Instrução n.º 240/15 (Peça n.º 81), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, devolva-se a este Gabinete;

V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Execuções – DEX, para as providências cabíveis.  
Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 536262/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1196/15**

I. Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do determinado pelo item II do Acórdão n.º 2202/15 – 1ª Câmara (Relatório de Inspeção n.º 272204/10);

II. Para fins de instrução do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1155809/14**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1197/15**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 2438/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 64), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 7418/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 571641/14, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Curitiba, 9 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274283/13**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1199/15**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob o n.º 332624/15 (Peças n.ºs 36 a 39), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.  
Curitiba, 10 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 761532/12**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1201/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 554/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 441477/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1202/15**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para análise e parecer.

Curitiba, 10 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49278/15**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA CABEZA DE VACA LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME, MELO SOLUCOES DE MARKETING LTDA - ME**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1205/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 15006/15 - DP (Peça n.º 48), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;



II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48921/15**  
**ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBOD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, EDITORA KARINA LTDA - ME, EDITORA NOGPAN LTDA - ME, ENGEPUBLIC LTDA - ME**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1206/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 15005/15 - DP (Peça n.º 50), autorizo as intimações por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 264940/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SUELEN DALLAGASSA FELD**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1207/15**

I. Da narrativa dos fatos constantes da petição inicial da ação de tutela, proposta pela Sra. Nahyr Dallagassa Ramos, observa-se a notícia de que o pai da menor Suelen Dallagassa Feld, Sr. Edgard Feld, obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia à filha (peça 02, fls. 19). Ademais, consta dos autos que a mãe da menor, Sra. Gisele Dallagassa Ramos, é aposentada do INSS.  
Consoante a Lei Estadual n.º 12.398/98, art. 42, § 5º, alínea "c", um dos impeditivos à concessão do benefício previdenciário a ser registrado, constitui-se o beneficiário ser credor de alimentos.

Diante disso, tendo em vista que a decisão do Parana Previdência, concessiva da pensão em exame, omitiu-se na análise dos itens supra (fls. 74/76, peça 02), determino seja diligenciado ao Órgão Previdenciário, a fim de que este esclareça:

a) em relação à pensão alimentícia que o pai da menor se obrigou;  
b) qual norma legal fundamentou a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social de Gisele Dallagassa Ramos, o valor mensal do benefício, e se sua filha, Suelen Dallagassa Feld, apresenta-se como sua dependente.

II. Determino, ainda, que o Parana Previdência junte aos autos o Relatório Social 63/2010, resultante da visita dos assistentes sociais do Órgão na residência da menor e que embasou a decisão a que se submete a registro.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Parana Previdência, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações e documento supra.

IV. Após, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 482979/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALCIDES JOSÉ MADALAZZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1208/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536009/15 (Peças n.ºs 05 e 06);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499472/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COMPLEXO EDUCACIONAL MUNICIPAL GENERAL ALDO BONDE EDUCAÇÃO INFANTIL, JAQUELINE PAZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1209/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536700/15 (Peças n.ºs 05 e 06);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262029/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1210/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 549755/15 (Peças n.ºs 55 a 76);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1107685/14**  
**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 1211/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria (Peça n.º 3), elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 401440/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1212/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES e ARNALDO JOSÉ ROMÃO como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10070/14 (Peça n.º 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Acórdão n.º 1012/13 - Primeira Câmara (folhas 151 a 154 da Peça n.º 03), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES;

- MARCELO CRISTIANO DE MORAES;

- ARNALDO JOSÉ ROMÃO;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 13 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 908174/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, MICHELE DE SOUZA COSTA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, VALÉRIA ALVES RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1213/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 5509/15 - DP (Peça n.º 51), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 237931/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1214/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 550974/15 (Peças n.ºs 153 a 155);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 512347/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA GUITIL FEDERMANN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JANETE DE FÁTIMA OLENISKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1215/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 536815/15 (Peças n.ºs 5 e 6);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 915916/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1216/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547965/15 (Peças n.ºs 13 a 40);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 539385/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS, ADILSON ZAFFARI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1217/15**

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. ADILSON ZAFFARI, gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 47), complementado pelas Peças n.ºs 54 a 56, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452664/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL, ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1218/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 15046/15 - DP (Peça n.º 93), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279029/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1219/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, considerando que na análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 63) consta que nas guias anexadas pela entidade em sede de defesa não constam autenticação de pagamento, sugerindo assim "esclarecimento no sentido de se saber como foram efetuados os pagamentos, por isso, solicitamos extratos bancários para confrontar com as guias ou se foram pagas por meio de desconto do FPM efetuados pelo Executivo encaminhar os extratos bancários nos quais reste comprovação da parte do Legislativo", determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Proceder à INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Marechal Candido Rondon e do Sr. Ilario Hofstaetter (CPF 557.384.759-004), mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2804/15 (peça processual n.º 63), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

2. Havendo resposta protocolada no prazo à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público de Contas. Decorrendo o prazo sem envio de resposta, retornem-se os autos para inclusão em pauta.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245045/10**

**ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1220/15**

I - A Sra. Leila Miotto Amadei, ex-Prefeita do Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, através de seus procuradores regularmente constituídos, interpõe Recursos de Revista (protocolos n.º 501574/15 e 547175/15 - Peças n.ºs 72 a 75), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2597/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 70), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

II - Conforme certidão de peça n.º 71, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 24/06/2015.

III - Considerando que as petições foram protocoladas nos dias 24/06/2015 e 08/07/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de suas admissibilidades, recebo os Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210130/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1221/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 550087/15 (Peças n.ºs 81 e 82), verifico que já foi concedida, por intermédio do Despacho n.º 1175/15 (Peça n.º 80), prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias a outro interessado, a qual se aplica também ao interessado que efetuou o pedido acima mencionado, findando-se o prazo para resposta em 05/08/2015.

II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 435407/04**

**ORIGEM: ARILDO BRITO SIMÕES**

**INTERESSADO: ARILDO BRITO SIMÕES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1222/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2433/15 - Tribunal Pleno (Peça n.º 82), que manteve integralmente a Resolução n.º 5456/04 - Tribunal Pleno (Peça n.º 21), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 867087/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JORGE LUIZ MASSARO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1224/15**

I – O Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, ex-Prefeito do Município de Guarapuava (prot. 538648/15 – Peça n.º 116 e 117) e o Sr. Jorge Luiz Massaro, ex-Vice Prefeito (prot. 516334/15 Peças n.ºs 114 e 115), através de seus procuradores regularmente constituídos, interpõe Recursos de Revista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 388/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 91), mantida pelo Acórdão 2604/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 112), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

II - Conforme certidão de peça n.º 113, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 24/06/2015.

III – Considerando que as petições foram protocoladas nos dias 29/06/2015 e 08/07/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de suas admissibilidades, recebo os Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 135767/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSO FRANCISCO GUSSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1226/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8380/15 (Peça n.º 25), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15110/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1227/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8540/15 (Peça n.º 16), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 518450/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1228/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8454/15 (Peça n.º 7);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 502252/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1229/15**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8458/15 (Peça n.º 7);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452069/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, IVONE BORSARI DA SILVA, NERCIDE PERDIGÃO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1230/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 09/2015 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PEDRO NUNES DA MATA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

- Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, atual Prefeito de Altônia;

- ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. IVONE BORSARI DA SILVA, Presidente da entidade no período de 28/02/2008 a 02/02/2012;

- Sr. NERCIDE PERDIGÃO, atual Presidente da entidade.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências para nova manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 730685/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS, JOAO MENDES MAUER, FRANCISCO VEIGA, GARI VINICIO KIATKOSKI, IVALDINO PEREIRA PINTO, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA, ILDEFONSO DE ANDRADE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1234/15**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2574/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 136), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238059/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1235/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 552993/15 (Peças n.ºs 40 a 86);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 125629/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1237/15**

I. Por intermédio da petição n.º 554864/15, o Sr. Domingos Adir Palú, na condição de ex-gestor do Município de Mandirituba, através de seus procuradores regularmente constituídos, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 2753/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 94), que conheceu do recurso interposto, negou-lhe provimento e manteve a decisão recorrida.  
II. Tendo em conta o preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;  
III. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 293019/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1238/15**

I. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para derradeira intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver ao Tribunal os processos abaixo elencados com a devida comprovação de cumprimento de decisão ou a resposta à diligência solicitada à época, dependendo do caso, em atendimento ao item I “a”, do Acórdão n.º 1620/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 26), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:  
a. Autos n.º 95935/00, ato de inativação de José Batista da Silva, devolução com comprovação de cumprimento de decisão, em virtude da negativa de registro;  
b. Autos n.º 117532/00, ato de inativação de Lindinalva dos Santos da Silva, devolução com a resposta à diligência solicitada à época;  
c. Autos n.º 328200/01, ato de inativação de Fátima Oliveira Moda, devolução com a resposta à diligência solicitada à época;  
d. Autos n.º 69582/08, ato de inativação de Tereza Ferrari de Souza, devolução com a resposta à diligência solicitada à época;  
II. Caso os processos não sejam localizados, os mesmos deverão ser reconstituídos para envio a este Tribunal;  
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o requerido acima, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
IV. Alerta-se que a não apresentação do requisitado neste Despacho poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise;  
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.  
Curitiba, 14 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 892685/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1239/15**

I. De conformidade com o sugerido pela Diretoria Jurídica em sua Informação n.º

112/15 (peça n.º 101) informo que, nos termos do Art. 436 do Regimento Interno desta Casa, efetuei a comunicação da decisão judicial noticiada nesses autos na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 09/07/2015;

II. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao feito, solicito a sua remessa à Diretoria de Execuções - DEX, Diretoria de Contas Municipais - DCM e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP para os fins descritos na citada informação da DIJUR, itens “b”, “c” e “d”;

III. Após, retorne para ulterior deliberação com vistas ao encerramento do expediente.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103008/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1240/15**

I – O Sr. José Luiz Ramuski, ex-Prefeito do Município de Dois Vizinhos (Petição 542785/15 – Peças n.ºs 145 a 156) e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Petição 547973/15 – Peça n.º 158, complementada pela Petição 558690/15 – Peças n.ºs 160 a 163), interpõem Recursos de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 106/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 143), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa.

II - Conforme certidão de peça n.º 144, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 24/06/2015.

III – Considerando que as petições foram protocoladas nos dias 07/07/2015 e 08/07/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de suas admissibilidades, recebo os Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281538/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1241/15**

I. Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 277387/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1242/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (CPF n.º 142.633.439-72), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3132/15 (Peça n.º 51), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva.

Curitiba, 15 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281236/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1243/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 559033/15 (Peças n.ºs 49 a 52);



II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117629/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1246/15**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados especificados na atuação do processo, acerca do teor do Despacho 1043/15 – GCDA (peça 57).  
II. Promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III. Decorrido em albis o prazo regimental, retornem os autos a este Relator.  
Curitiba, 15 de julho de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 673192/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 164/15**

Cuida-se da petição de Pedido Rescisório, peças processuais nº 143 à 155, apresentada pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2965/2012 – Pleno, processo nº 67319-2/12, que manteve a desaprovação das contas do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2007.

Verifica-se todavia que o pedido foi protocolado diretamente nestes autos, quando deveria sê-lo de forma autônoma, o que contraria o art. 494, § 3º do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a Petição e documentos de peças processuais nº 143 à 155.

Determino o desentranhamento e distribuição da petição e documentos de peças processuais nº 143 à 155 como Pedido de Rescisão, nos termos do art. 494 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

*1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

(...)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

**PROCESSO Nº: 543751/08**  
**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 343/15**

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

**PROCESSO Nº: 523950/15**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 371/15**

I. Tendo em vista o requisitado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do

Terceiro Setor, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 27137-0/12 e nº 118994-4/13.

II. Encaminhem-se os autos a Presidência para fins do Despacho 2.834/15 (peça processual 6).

III. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

*1. At. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.*

**PROCESSO Nº: 465193/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE BATISTA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 377/15**

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

**PROCESSO Nº: 378590/03**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 378/15**

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

**PROCESSO Nº: 657771/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA DO ROCIO MACHADO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 381/15**

Com fundamento na Portaria n.º 620/15, da Presidência deste Tribunal, pela qual fui designado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito à minha relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 620/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.142, de 18/06/2015

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 494004/15**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: LENITA ORZECHOWSKI MIERZVA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 570/15.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Virmond, em razão da impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3037/15, de peça nº 5, ressaltou que havia sido apurado o índice de 23,63% (vinte e três vírgula sessenta e três por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais 9394/96, 9424/96 e Provimento 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido. Entretanto, diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluiu que o Município atingiu o índice de 25,02% (vinte e cinco vírgula dois por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo, assim, a determinação constitucional,



motivo pelo qual se manifestou pelo deferimento da certidão requerida. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 159/15 (peça nº 6), no sentido que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Virmond estaria apto a receber a Certidão.

Na sequência, a Diretoria de Execuções apresentou a Informação nº 4432/15 (peça nº 7), constatando que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal através do Parecer nº 7547/15 (peça nº 8) indicou a ausência de impedimentos à concessão da Certidão Liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8741/15 (peça nº 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Virmond.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 794147/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MAURÍCIO TON RAMOS, EDNEAS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1493/15**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da EC nº41/2003, concedida ao servidor EDNEAS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, no Município da Lapa, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba de natureza transitória denominada "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva", pelo Despacho nº 2729/12 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 15790/14, no qual sugeriu a realização de diligência à origem para proporcionalização da verba transitória, em consonância com os parâmetros fixados na decisão colegiada, bem como para apresentação do dispositivo legal que contém a previsão de incorporação daquela verba aos proventos, sendo autorizada por meio do Despacho nº 3830/14.

Após prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, à peça nº 33, asseverou que a incorporação da gratificação observou a legislação municipal regente. Ainda, argumentou que o Acórdão nº 3155/14 teria assegurado a possibilidade de incorporação das verbas de natureza transitória na forma prevista na legislação do ente estadual ou municipal. Ao final, defendeu que, com o advento da Lei Municipal nº 2665/11, a verba em questão passou a ser permanente.

Instada a se manifestar sobre as razões apresentadas pelo ente previdenciário à luz do item iii.b, do Acórdão nº 4680/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4680/15, destacou que a verba TIDE está condicionada ao servidor exercer sua atividade por tempo integral e dedicação exclusiva, logo, não é verba permanente, mas sim transitória, sendo paga ao servidor tão somente enquanto ele estiver desempenhando sua função naquelas condições. Não pode a lei municipal transformar a verba transitória em permanente, exigindo, para tanto, apenas curto transcurso de tempo, de seis anos consecutivos. Trata-se, a toda evidência, de previsão legal que ofende o Princípio Contributivo, eis que o servidor incorporará aos proventos verba transitória quando contribuiu sobre a mesma apenas por seis anos consecutivos.

Diante disso, concluiu a Unidade Técnica pela negativa de registro e expedição de determinações à origem no sentido de que proporcionalize a verba transitória TIE ao tempo de contribuição e reveja sua legislação previdenciária, em especial o art. 58, § 2º, da Lei Municipal nº 2183/08, a fim de compatibilizá-lo com o Princípio da Contributividade e o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8429/15, com base em aprofundado estudo doutrinário e jurisprudencial, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica acerca de estar a verba TIDE condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva.

No mais, considerando inconstitucional qualquer incorporação de verba transitória, e levando em conta a patente inadequação do cálculo da vantagem transitória TIDE, que não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, sugeriu a instauração de procedimento específico de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de afastar a incidência da Lei Municipal nº 2665/11.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos das verbas transitórias disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Lei nº 2665/11, do Município da Lapa.

Com efeito, assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º - A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base dos servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

De início, releva notar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que os dispositivos transcritos ofendem o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pelas regras atualmente vigentes são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Ademais, conforme destacado no Parecer Ministerial nº 8429/15, o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a "impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido".

Releva notar, apenas por cautela, que não se tem, no presente caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo. Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procurador, ante a existência de Prejudicado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudicado.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Lei nº 2665/11, do Município da Lapa, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos adequando-os ao contido no Acórdão nº 3155/14.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1146745/14**

**ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELEONORA BONATO FRUET, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1496/15**

1. Na petição retro, o Sr. Luciano Ducci, por intermédio de seu procurador,



requereu, com fulcro no artigo 389, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogação do prazo para contraditório.

Em que pese o ilustre patrono faça menção de que o prazo concedido pelo Despacho nº 137/15 refere-se ao exercício do direito ao contraditório, na realidade trata-se de intimação dirigida ao ex-gestor para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Com efeito, o artigo 389, do Regimento Interno, dispõe que:  
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Do dispositivo transcrito infere-se a possibilidade de prorrogação de prazo, pelo igual período, de 15 (quinze) dias, concedido para manifestação da parte. Todavia, inobstante a norma regimental preveja a ampliação do prazo, não o faz indistintamente e em qualquer fase processual.

Destarte, insta observar que o artigo 389 está inserido no Título IV, do Regimento Interno, intitulado “Dos Processos em Geral”, ao passo que a faculdade da apresentação de contrarrazões a recursos (artigo 483), inclusive seu prazo para oferecimento, está prevista no Título VIII – “Dos Recursos e do Pedido de Rescisão”. Dessa forma, havendo previsão específica quanto aos prazos recursais, e para as respectivas contrarrazões, não há razão para aplicação de prazo geral.

Em complementação, vale destacar que não há regra semelhante de prorrogação de prazo, quer na seção das disposições gerais aplicáveis aos recursos[1], quer nas normas que preveem os recursos especificamente, tampouco ressalva quanto à aplicação da hipótese prevista em outro Título (artigo 389).

Soma-se, ainda, o fato de que o último AR de intimação foi juntado aos autos em 10/06/2015 (peça nº 155), termo inicial da fluência do prazo para apresentação das contrarrazões, ao passo que o pedido de prorrogação somente foi protocolado em 07/06/2015, quando já havia se esgotado o prazo concedido. Por mais esse motivo revela-se inaplicável ao caso a disposição contida no artigo 389, do Regimento Interno, que condiciona a prorrogação à formulação do pedido durante o prazo inicial.

2. Face ao exposto, indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contrarrazões, formulado pelo Sr. Luciano Ducci.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Seção I, do Título VIII.

PROCESSO Nº: 428566/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, EVERALDO LACOWICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1497/15

1. Trata-se de ato de aposentadoria, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, concedida ao servidor EVERALDO LACOWICZ, ocupante do cargo de Administrador de Transporte Rodoviário, no Município da Lapa, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba de natureza transitória denominada “Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE”, pelo Despacho nº 1779/12 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu o Parecer nº 15606/14, no qual considerando que a previsão legal que previu a incorporação da referida verba transitória de forma integral não atende ao Princípio Contributivo, tendo em vista que bastará o servidor contribuir sobre uma vantagem durante seis anos para que ela seja incorporada integralmente aos proventos, sugeriu a realização de diligência à origem para proporcionalização da verba transitória, em consonância com os parâmetros fixados na decisão colegiada, sendo autorizada por meio do Despacho nº 3772/14.

Após prorrogação de prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, à peça nº 31, asseverou que a incorporação da gratificação observou a legislação municipal regente. Ainda, argumentou que o Acórdão nº 3155/14 teria assegurado a possibilidade de incorporação das verbas de natureza transitória na forma prevista na legislação do ente estadual ou municipal. Ao final, defendeu que, com o advento da Lei Municipal nº 2665/11, a verba em questão passou a ser permanente.

Instada a se manifestar sobre as razões apresentadas pelo ente previdenciário à luz do item iii.b, do Acórdão nº 4680/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 3404/15, destacou que a verba TIDE está condicionada ao servidor exercer sua atividade por tempo integral e dedicação exclusiva, logo, não é verba permanente, mas sim transitória, sendo paga ao servidor tão somente enquanto ele estiver desempenhando sua função naquelas condições. Não obstante, verifica-se que a entidade previdenciária apenas cumpriu a lei municipal (art. 58, §2º da Lei Municipal nº 2183/08), razão pela qual se opina pela legalidade e registro do ato de inativação. Recomendou, ainda, a expedição de determinação à origem no sentido de que reveja sua legislação previdenciária, em especial o art. 58, § 2º, da Lei Municipal nº 2183/08, a fim de compatibilizá-lo com o Princípio da Contributividade

e o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5747/15, com base em aprofundado estudo doutrinário e jurisprudencial, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica acerca de estar a verba TIDE condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

No mais, considerando inconstitucional qualquer incorporação de verba transitória, e levando em conta a patente inadequação do cálculo da vantagem transitória TIDE, que não foi proporcionalizada ao tempo de contribuição, em inobservância ao Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, sugeriu a instauração de procedimento específico de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de afastar a incidência da Lei Municipal nº 2665/11.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos das verbas transitórias disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Leis nº 2665/11, do Município da Lapa.

Com efeito, assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º – A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base dos servidores que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º – A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º – A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

De início, releva notar, como bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que os dispositivos transcritos ofendem o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pelas regras atualmente vigentes são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Contudo, em que pese essa premissa assinalada pela Unidade Técnica esteja em consonância com as normas constitucionais e o Prejulgado deste Tribunal, chega-se à conclusão diversa daquela contida no Parecer nº 3404/15.

Isso porque, conforme destacado no Parecer Ministerial nº 5747/15, o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a “impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido”.

Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procurador, ante a existência de Prejulgado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte. Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejulgado.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Leis nº



2665/11, do Município da Lapa, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos adequando-os ao contido no Acórdão nº 3155/14.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 128680/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1498/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA e o Sr. WOLNEI ANTONIO SAVARIS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendimento ao contido no Parecer n.º 8542/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas, demonstrem que ao tempo em que prestado o serviço os veículos escolares atendiam ao disposto na Resolução SEED nº 2.206/2012 (art. 8º, inciso IV, alínea 'b'), com a regular observância do contido nos artigos 136, 137 e 138 do CTB.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 126989/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSON LUIZ RATTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1500/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE FLORAÍ e o Sr. EDSON LUIZ RATTI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 8545/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas, esclareçam com base em quais documentos foi aferido o cumprimento do disposto no art. 8º, IV, "b" da Resolução Estadual nº 2206/2012-GS/SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 211729/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, ELI MARIA SCHEFFER MOREIRA, MAURÍCIO TON RAMOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1501/15**

1. Trata-se de ato de aposentadoria, nos termos do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003, concedida à servidora ELI MARIA SCHEFFER MOREIRA, ocupante do cargo de Professora, no Município da Lapa, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro.

Tendo em conta a incorporação aos proventos da verba de natureza transitória denominada "Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE", pelo Despacho nº 2017/12 foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Processo nº 45357/08, que tinha por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno.

Com a superveniência da decisão (Acórdão nº 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 6865/14, no qual, considerando que o benefício foi concedido, com base no art. 6º da EC nº 41/03, anteriormente à publicação do Acórdão, que o cálculo das verbas transitórias considerou-as com seu valor atualizado, e incorporou-as integralmente ao benefício, nos termos do artigo 58, inciso III, § 2º da Lei Municipal 2.183/08, concluiu que o caso concreto subsumiu-se completamente à exceção do item iii.b) in fine da referida decisão, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

Recomendou, ainda, a expedição de determinação à origem no sentido de que reveja sua legislação previdenciária de modo a proporcionalizar-se as verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos, a fim de compatibilizá-la com o Princípio da Contributividade e o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8437/15, divergiu do entendimento da Unidade Técnica, justamente pelo fato da verba TIDE estar condicionada, transitoriamente, ao desempenho das atividades do servidor, enquanto o mesmo estiver exercendo suas atividades por tempo integral e com dedicação exclusiva. Não é admissível que lei municipal, venha a transfigurar uma verba temporária e condicionada a requisitos objetivos, em verba permanente, incorporando-a de forma indistinta e integral, no cômputo dos proventos de aposentadoria.

Por essa razão, recomendou a realização de diligência a fim de que a entidade previdenciária proporcionalize a verba transitória TIDE ao tempo de contribuição, assim como a expedição da determinação recomendada pela Unidade Técnica.

2. Cinge a questão acerca da forma de cálculo para incorporação aos proventos das verbas transitórias disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Leis nº 2665/11, do Município da Lapa.

Com efeito, assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 2183/08:

Art. 58 – Para efeito de cálculo dos proventos, obedecido os critérios estabelecidos nesta Lei, incorporam-se as parcelas remuneratórias referentes:

(...)

III – a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

(...)

§ 2º A parcela remuneratória de que trata o inciso III, somente integrará os proventos do servidor que a perceber por um período não inferior a 06 (seis) anos, ininterruptos ou não, e que a esteja percebendo a pelo menos 12 (doze) meses consecutivos, quando da aposentadoria, desde que tenha integrado a remuneração de contribuição prevista no inciso XIII do art. 3º desta Lei, durante todo o período previsto para a sua incorporação.

Lei nº 2665/11:

Art. 1º - A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva incorpora-se ao vencimento base dos servidor que a perceber por 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que, a esteja percebendo nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a incorporação e, em ambos os casos, nos mesmos percentuais do último ano.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento básico do servidor para todos os efeitos legais, exceto para a concessão de adicionais e gratificações ulteriores.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se uma única vez, salvo, na aposentadoria observado o dispositivo em lei específica, não sendo computado para tanto, o período já utilizado para a incorporação de que trata esta lei.

Art. 2º - A Gratificação de que trata esta Lei, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos, é de incorporação imediata, e se processará mediante requerimento do interessado, cujo direito será atestado pelo departamento de Recursos Humanos, mediante a anexação de Ficha Financeira e Parecer informando o tempo percebido e o percentual a ser incorporado, o que se dará mediante Decreto.

Parágrafo único – a gratificação de que trata esta Lei se dará sob o título de Gratificação Incorporada.

De início, releva notar, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que os dispositivos transcritos ofendem o princípio contributivo, na medida em que para a incorporação da verba transitória basta que tenha ocorrido desconto previdenciário sobre ela por apenas 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ao passo que para fazer jus à aposentadoria, pelas regras atualmente vigentes são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Contudo, em que pese essa premissa, implícita na manifestação da Unidade Técnica, esteja consonante com as normas constitucionais e o Prejulgado deste Tribunal, chega-se a conclusão diversa daquela contida no Parecer nº 6865/15.

Isso porque o item iii.b, da parte dispositiva do Acórdão nº 3155/14, fixou a "impossibilidade de incorporação do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido".

Diversamente do que entende a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

3. Nessas condições, tendo em conta que a incorporação de verba transitória na forma disciplinada pelo art. 58, § 2º, da Lei nº 2183/08 e arts. 1º e 2º da Leis nº 2665/11, do Município da Lapa, ofende o princípio contributivo e está em desacordo com o Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, o ente previdenciário deve proceder à adequação do cálculo na forma fixada na decisão colegiada deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo dos proventos adequando-os ao contido no Acórdão nº 3155/14.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 280558/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1503/15**

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Gilmar Inácio



da Silva e Câmara Municipal de Lupionópolis, juntados às peças nº 47 a 50.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 418665/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO, MARCOS ZANDONA, MARCOS ZANDONA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1505/15**

Face ao conteúdo do opinativo da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que o presente expediente perdeu o objeto em razão da protocolização das contas (Processo nº 442241/15), bem como a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 98091/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANA HARTH RODRIGUES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1507/15**

1. Tendo em conta o Acórdão nº 2136/13, da Segunda Câmara, que ao dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, entendeu que o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente laudo médico indicando se a doença que acomete a servidora é grave, independentemente de estar ou não prevista em legislação municipal.

2. Na mesma oportunidade, haja vista a doença mental indicada e o disposto no art. 56, §3º, da Orientação Normativa do MPS nº 02/09 deverá o ente previdenciário informar se a examinada apresenta comprometimento da capacidade de entendimento crítico, discernimento ou juízo de valores, ou que apresenta limitação da capacidade de exprimir sua vontade. Em caso positivo, deverá apresentar o termo de curatela, conforme previsto no inciso VI, parte final, do art. 11 da Instrução Normativa nº 69/12.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 487086/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI ROSANGELA MARTINES MANSANO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1508/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8773/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 200156/06**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**

**INTERESSADO: PAULINO PASTRE**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1510/15**

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de retirada dos autos constante da peça nº 164, por se tratar de processo digital e como os nomes do requerente, da entidade e do respectivo procurador já constam da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria Jurídica, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 602136/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE JESUS DESSUNTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1512/15**

1. Tendo-se em conta o entendimento pacífico deste Tribunal acerca da forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, consubstanciada nos Acórdãos nº 3769/14 e nº 4142/14[1], ambos do Tribunal Pleno, reiterado pelos Acórdãos nº 6425/14 – Tribunal Pleno[2], nº 6637/14, 6638/14, 6639/14 e 6640/14, estes da Segunda Câmara[3], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos, observando que a incidência da proporção temporal deve se dar sobre a média das 80% maiores contribuições, para somente em momento posterior comparar o valor obtido com a última remuneração, funcionando esta como limitador dos proventos.

2. Deverá constar do ofício de intimação que o não atendimento às diligências deste Tribunal sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, notadamente a aplicação de multa administrativa e abertura de tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da negativa de registro do ato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Processos nº 696793/13 e nº 760319/13, de relatoria dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Leles Bonilha, respectivamente.

2. Processo nº 756699/13. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sessão do Tribunal Pleno de 23 de outubro de 2014.

3. Processos 8924/12, nº 277240/12, nº 651869/12 e nº 655880/12. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sessão da Segunda Câmara de 29 de outubro de 2014.

4. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 108319/11**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1513/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 8078/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas, retifique o cálculo dos proventos proporcionalizando as verbas de caráter transitório, conforme decisão colegiada deste Tribunal e com força vinculante, consubstanciada no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.



2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de julho de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

### CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

### OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

#### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/15

PROCESSO Nº: 541789/15

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: FERNANDO SMANIOTTO MARINI

INTERESSADO: FERNANDO SMANIOTTO MARINI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7065/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2882/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

16 de julho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

### EDITAIS

#### PROCESSO Nº: 389471/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 104/15

Em cumprimento a Instrução de Serviço 71, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### DESPACHOS

Sem publicações

### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### RESULTADO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/2015

**OBJETO:** contratação de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas no presente documento, conforme descrito no item 2 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.  
Impugnante: CLARO S.A, CNPJ nº. 40.432.544/0001-47.

#### RESULTADO:

##### 01 - DO IMPEDIMENTO

(...) Quanto ao ponto relacionado à restrição de participação deste Pregão, prevista no item 5.4.5 do Edital 09.2015, esclarece-se ao licitante que a sanção produzirá efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar, conforme previsto no art. 7º da Lei 10.520/02, e em entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2242/2013-Plenário, TC 019.276/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 21.8.2013).

##### 02 - DA ASSINATURA DO CONTRATO

(...) Por essa razão, mantém-se inalterado o prazo do item 25.2 do Edital 09/2015.

##### 03 - DO PRAZO DE INSTALAÇÃO/ MULTA

(...) Desse modo, mantém-se inalterado o percentual máximo de multa prevista no item 17.2.2.1 do Edital.

##### 04 - DO ITEM 8

(...) Desse modo, em relação à pretensão do impugnante quanto a este ponto, nada há de ser reconsiderado. (...)

O inteiro teor da presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015 será disponibilizado no website do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no website [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados. Curitiba, 17 de julho de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 75775/15

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA SAÚDE

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2862/15

Acolhendo a sugestão contida no item 2.2 da Informação nº 54/15-DTI, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais para nova manifestação.

Na sequência, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 496279/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2869/15

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Estanislau Narcizo Halizak, matrícula nº 509256, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria-Geral – DG, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 120/15 (peça nº 3), ponderando que o requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais. Ressaltou, ainda, que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Pareceres nº 7323/15 e nº 7453/15 – peças 4 e 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 533212/15**

**ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2872/15**

Trata-se de Ofício nº 602/2015-LNHI encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba, mediante o qual comunica a esta Corte de Contas a decretação de medidas cautelares no bojo dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, em que figuram entre os denunciados alguns servidores deste Tribunal.

A ordem judicial foi atendida tempestivamente por esta Presidência, com a determinação de que os autos tramitassem por diversas unidades da Casa, quais sejam: Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Tecnologia da Informação, Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo e, por fim, Diretoria Jurídica, para acompanhamento do processo judicial.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio da Informação nº 121/15 (peça nº 12), afirmou que a 7ª Vara Criminal de Curitiba remeteu separadamente diversos ofícios para o cumprimento da decisão interlocutória, de modo que foram atuados 7 (sete) processos distintos tratando da Ação Penal acima mencionada, também protocolados como requerimentos externos. Considerando que todos os expedientes se referem ao mesmo objeto, e com intuito de concentrar as informações prestadas em um único protocolo, a unidade técnica sugeriu que os processos 533247/15, 533263/15, 533271/15, 533425/15, 532976/15 e 533417/15 (atualmente arquivados na DIJUR) sejam apensados ao presente processo, com a finalidade de otimizar o acompanhamento processual pela unidade.

Ainda, sugeriu a DIJUR que a Diretoria de Execuções inclua no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte, a informação de que os denunciados Edenilso Rossi Arnaldi e Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi estão impedidos de participar de licitações e celebrar novos contratos com quaisquer órgãos públicos da Administração Direta e Indireta dos entes federados (inclusive por interpostas pessoas, sejam físicas ou jurídicas, aí abrangida a SIAL – Construções Civis Ltda.). Compulsando os autos verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica, motivo pelo qual acolho as duas sugestões propostas. Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, nos termos do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o apensamento dos autos 533247/15, 533263/15, 533271/15, 533425/15, 532976/15 e 533417/15 ao presente processo.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que inclua no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública a restrição imposta pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba, nos termos da decisão cautelar proferida na Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, aos Srs. Edenilso Rossi Arnaldi e Pedro Henrique Guimarães Rossi Arnaldi.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que dê continuidade ao acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 537269/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOAO SOARES MAGDALENA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2883/15**

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado por João Soares Magdalena, servidor inativo deste Tribunal.

Compete a uma das Câmaras decidir sobre a matéria, nos termos dos artigos 10, inciso XII,[1] e 146, parágrafo único,[2] do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação como Processo de Servidor do Tribunal, distribuição por sorteio, conforme artigo 43, caput, da Lei Orgânica[3] e artigos 332 e 333, inciso I, do Regimento Interno,[4] e remessa ao Relator.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

XII - decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

2. Art. 146. [...]

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme inciso XII, do art. 10.

3. Art. 43. Após a atuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

[...]

4. Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

**PROCESSO Nº: 489663/15**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2884/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1101/15 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao Despacho nº 2461/15-GP (peça 3), relaciona os valores dos créditos que a Construtora Axis Ltda. tem a receber de municípios paranaenses.

Quanto às informações detalhadas dos processos que tratam dos créditos elencados, a unidade técnica esclarece que essas devem ser requeridas diretamente aos municípios citados no quadro explicativo contido à peça 5.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 559173/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2886/15**

Trata-se de expediente, atuado como "Representação" pela Diretoria de Protocolo, por meio do qual o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu encaminha a esta Corte cópia integral dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001825-44.2015.8.16.0159 "para ciência e tomada de providências que entenderem necessárias".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 513165/15**

**ENTIDADE: JOCELITO CANTO**  
**INTERESSADO: JOCELITO CANTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2887/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1112/2015 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao Despacho nº 2604/15-GP, relata que "os processos de prestações de contas do Funrebom de Ponta Grossa do período de 1997 a 2000 foram todos julgados por esta E. Corte de Contas" sendo que todos foram aprovados, à exceção daquele pertinente ao exercício de 1999.

Esclarece que não foram encontrados processos relativos a recursos de revista ou de revisão atinentes aos autos nº 101296/00, que versou acerca da prestação de contas da entidade referida, exercício financeiro de 1999.

Ao final, anexa cópia das decisões exaradas nas respectivas prestações de contas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 559483/15**

**ENTIDADE: SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO**  
**INTERESSADO: LAURO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2892/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lauro Machado, por meio da Advogada Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro, OAB/PR nº 33.967, no qual requer, para fins de exigência de despacho judicial, certidão sobre a prestação de contas nº 96176/00.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Processo de Recurso de Revista nº 26163/03, ao qual está apenso o Processo nº 96176/00, para apreciação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264025/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2896/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 2820 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar a reforma dos banheiros centrais do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 30).

Conforme Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Finanças (Informações nºs 46/15 e 122/15, peças 19 e 31), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 471/15, peça 32) e a Controladoria Interna (Informação nº 49/15, peça 33).

Em especial, a Controladoria Interna atentou para a necessidade de anexar os projetos elétrico e hidráulico atuais das instalações a serem reformadas, bem como sugeriu a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas para "verificação da adequação dos projetos juntados aos autos" e "indicação do critério utilizado pela unidade na fiscalização das obras dos jurisdicionados" quanto à metodologia de cálculo do BDI.

Diante disso, remetam-se os autos à DIFOP para se manifestar acerca dos pontos suscitados na Informação nº 49/15 do Controle Interno (peça 33).

Após, voltem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 558851/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2898/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para arrolar os processos em andamento nos quais o Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN figure como parte ou interessado.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 559556/15**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2899/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564894/15**

**ENTIDADE: ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES**

**INTERESSADO: ELCI ROCIMAR CHAGAS TAVARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2904/15**

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Elci Rocimar Chagas Tavares, na condição de herdeira de servidor falecido desta Corte, pleiteando o pagamento da

diferença da URV (março/94 a junho/99).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, voltem a este gabinete.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 589027/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANA PAULA RIPOL DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2912/15**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 690/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 434028/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, Matrícula nº 50.336-3, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 23.197,54 (vinte e três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 97/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 5927/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.604/15 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 691/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 427390/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CLAUDIAMARA HAAS, Matrícula nº 50.587-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 96/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 6163/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.599/15 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 692/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 435210/15, resolve

CONCEDER



APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO, Matrícula nº 50.592-7, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 17.976,39 (dezesete mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 98/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 5924/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.605/15 da Parana Previdência (peça nº 14).  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 693/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589027/12, resolve

#### TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de julho de 2015, a servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 694/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 521966/15-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 23 de outubro de 2008, para ser usufruída a partir de 1º de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro

Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

